

*Em que casos os Clerigos, & Religiosos b-
culares, se não entremetterão a co-
nhecer do tal caso: isto não fendo a
tal pessoa Ecclesiastica exempta da
jurisdição ordinaria, & tendo Supe-
rior ordinario no Reyno: porque se
a tal pessoa Ecclesiastica for exempta
da jurisdição ordinaria, & não tiver
Superior ordinario no Reyno, guar-
dar-se-ha o que fica ditto no princi-
pio deste titulo.*

*Cab. de Jur. patr. cap. 49.
fol. 11v.*

7 E havendo demanda sobre o direito do Padroado, o conhecimento pertence ao Juizo Ecclesiastico, posto que seja Padroado da Coroa. Porém, quando a duvida for entre a Coroa, & as pessoas que della o pretendem ter, ou entre dous Donatarios da Coroa, ou outras pessoas q' delles tiverão causa, ou for sobre força, o conhecimento, em cada hum dos dittos casos, pertence ao Juizo secular. E pelo mesmo modo, se a causa for sobre bēs, a que se pretenda ser anexo o direito do Padroado, o conhecimento pertence ao Juiz secular, o qual por via de declaração pronunciarà, se està anexos aos ditos bēs, ou não.

8 E Se o Clerigo for her-
deiro de algú leigo, que antes de seu
falleci-mento era citado por alguma
divida, ou coufa outra, serà o ditto
Clerigo obrigado porseguir a cauía,
& instância começada peráte o Juiz
leigo, ante quem pendia a ditta cita-
ção. Porém não serà citado para se
começar outra nova instância con-
tra elle. *V. quos rint leg. 2 sol. for. cp. ii. n. 133. Tom. 8. ad*

pr. de man. 2g. 2p. q. 31. 9 Sé o leigo fôr rendeiro de al-
guma Igreja, ou tiver arrendada, ou
emprazada algúia propriedade della,
serà obrigado responder por tal ren-

o de responder perante, &c. Tit. I 305
da, ou foro perante o Juiz Ecclesiastico, durando o tempo do ditto arrendamento, ou foro, & dous annos alèm. E depois de se acabar o ditto tempo, não responderà perante elle, nem poderá ser perante elle citado, nem demandado.

10 Se algum leigo for demandado por algum Calix, Vestimenta, ou outra coufa Sagrada, ou que já fosse posta em poder, & Senhorio de alguma Igreja, ou pessoa Ecclesiastica, de tal demanda conhacerão os Juizes Ecclesiasticos. Porém isto se não entenderá em Cruzes, Castiçaes, Thuribulos, Navetas, & outros ornamentos, que não são sagrados, porque quando o leigo for sobre estas coufas demandado, ha de responder perante o Juiz secular. Salvo se confessar, que a tal coufa he da Igreja, porque então conhacerá o Juiz Ecclesiastico.

ii E se o Clerigo vendeo algúia
coufa ao leigo, & o leigo he citado,
& demandado por ella, perante seu
Juiz secular, & o Clerigo for citado,
& requerido pelo leigo, que lhe seja
autor, o Clerigo o deve defender,
perante esse Juiz secular, onde o leigo
he demandado, se autor quiser ser
à ditta demanda.

12 E os Clerigos que não forem de Ordens Sacras, pôdem ser constrágidos por nossas Justiças, que vão ajudar a pagar algum fogo, quando se alcender no Lugar, ou Termo onde saó moradores. E bem assi, para defensaõ da terra , quando a ella vierem inimigos. E para acodir em favor da Justiça a algúis aroídos, para os estremar, ou ajudar a prender os

Cc que

que nos taes aroídos forem culpados.

*V. iudex scelus fuiat vim credendo ad capturam
S. Laicos. I. in vocatione brachij speculij? V.
Cavall. Com. tom. S. de cognit. & viam violent.
1.93. V. et Thom. 3. p. 267.*

13 E por quanto o direito natural não consente condemnar-se, nem infamar-se publicamente algúia pessoa, sem primeirô ser ouvida, & convencida judicialmente, ou por sua confissão, por o grande escanda-lo, & perturbação, que se segue na Republica do contrario costume, & opri-faô, & damno que recebem nossos vassallos, a quem como Rey, & Senhor temos rasaó de acodir: os Prelados, & seus Officiaes devem guardar em suas Visitações a forma do direito Canonico, & o decreto do Sagrado Còcilio Tridentino, não precedendo a excómunhão, prisão, ou degredo contra os Barregueiros casados, ou solteiros, sem procederem primeiro as tres amoestações do ditto decreto, as quaes devem fazer com o intervalo de tempo, que lhes parcer, que convem para bem das almas. E nos outros casos fóra destes em que o ditto Concilio lhes dà faculdade para prenderem, ou penhorarem os leigos, por se evitarem as censuras, devem guardar a forma delle, não prendendo, nem penhorando, se não nos casos em que procedem judicialmente. Porém, ie os Prelados nestes crimes, ou em outros de que conforme a direito podem conhecer, quiserem proceder ordinaria-mente sem prisão, penhora, ou degredo, antes de final sentença, podelo-háô fazer, & nossas Justiças lho não impedirão.

*Ad 6.14. V. Leg. For. Com. 2. cap. 16.
n. 127. pag. 102. Gab. P. d. 2. n. 4. 3.
Legg. Portug. Com. 2. p. 3. q. n. 47.*

14 E mandamos, que aquelle, q citar, & demandar qualquer pessoa perante a Justiça Ecclesiastica, no

caso em que a jurisdição a nós pertença, pague trinta cruzados, ametade para a parte contraria, & a outra para os cattivos. E se a parte contraria não quiser accusar, ferá a ditta ametade para quem accusar, & mais as custas em dobro, que no ditto caso fizerem. E os reos que assi mesmo responderem no ditto caso, haverão outra tanta pena. E mandamos às nossas Justiças, que não dem à execução as taes sentenças dadas pelos Juizes Ecclesiasticos. E para não caírem nesta pena, poderão os reos, antes que respondão, tomar instrumento dante o Juiz Ecclesiastico, com o traslado da aução contra elles intentada, & o appresentarão ao Juiz dos nossos feitos, & o que por elle em Relação for determinado, ie guardará. E nas dittas penas encorrerà o autor, se citar o reo, & for a Juizo per sy, ou por seu Procurador, & assi o reo tanto que contestar a demanda.

*Cort. 2. art. 13. Carlos
de just. 16. 1866.*

15 E havendo duvida entre os Julgadores Ecclesiasticos, & seculares, sobre a qual delles pertence a jurisdição, os Juizes de nossos feitos são competentes, para conhecer, se a jurisdição pertence a nossas Justiças, & lhes pertence a determinação do tal caso, sendo o aggravante leigo. Os quaes procederão na maneira que temos ditto no livro primeiro, titulo do Procurador dos nossos feitos da Coroa. O que foy assi sempre usado, & costumado em nossos Reynos.

16 Outro-si, se algúias pessoas Ecclesiasticas, Igrejas, ou Mosteiros, acquirirem, & ouverem algúis bés nos

Em que caſos os Clerigos, & Religiosos hão de responder perante Eſc. Tit. I. 307
nos reguengos, ou outros algúſ que ſejão cōtra noſſas Leys, ou dos Reys noſſos antecceſſores, por qualquero modo que ſeja, ferão citados, & demandados pelos dittos bés perante noſſas Justiças, & perante elles responderão.

17 E fe o Clerigo tiver de nòs algúſ bés Patrimoniaes, poderá ſer citado, & demandado perante noſſas Justiças, aſſi por eſſes bés, como pelos frutos novos, & rendas, foros, & tributos que nos deva pagar. E bem aſſi, fe o Clerigo tiver bés, & terras da Coroa do Reyno, aſſi ſobre os dittos bés, & terras, quando ſobre ellas for contenda, como ſobre as rendas dellas, & ſobre a Ju- ridição, fe a tiver, & della uſar con- tra-fórmā de fuas doaçōes, ou denegar appellaçō para nòs, ou para os noſſos Officiaes para iſſo deputados, ou tomar conhecimento das appellaçōes que faírem dāte ſeu Ouvidor, ou ſe della uſar, não tendo para iſſo doaçō expressa, poderá ſer citado perante noſſas Justiças, & ahī ferà o- brigado responder.

18 E o Clerigo que lavrar algumas poſſeſſões fiscaes, ou reguē- gas, ferà citado, & demando perante as Justiças ſeculares, por rafaõ das taes poſſeſſões, rendas, censos, & di- reitos dellas.

19 Item, por couſas, & direitos da Alfandega, Sifas, Dizi- mas, Portagēs, Aduanas, Relegos, & por couſas defeffas, fe as leyarem fóra do Reyno, ou metterem nelle, & por outros noſſos direitos, fe civel- mente forem demandados, pòdem os Clerigos, & pessoas Ecclesiasti-

cas fer citados perante noſſas Justi- ças, nos caſos em que conforme noſſas Ordenaçōes, & direito os deve- rem. *Portug. 2.2.6m. i. cap. 34. n. ii.*

20 Item, nos feitos de coi- mas que pertencem à Almotaceria, os Clerigos, & pessoas, Ecclesiasti- cas pòdem, & devem fer citados pe- rante os Almotacēs, & ahī deman- dados, no que toca à pena civel. E aſſi em feitos de soldadas, & jornaes de mancebos ſerviçaes, & jornaleiros, & outros masteiraes que lhes fize- rem algum ſerviço em suas fazen- das, & obras, pòdem fer demanda- dos perante os Juizes ſeculares, co- mo ſempre fe coſtumou.

21 E fe alguma pefſoa ou- ver Beneficio depois de commetter hum delicto, & fer infamado delle, & buſcado pela Juſtiça, ferà obriga- do a apparecer ante o Juiz ſecular, em cujo Juizo eſtiverem as culpas, por não fer notoria-mente Benefi- ciado, ou Clerigo de Ordēs Sacras. E perante o mesmo Juiz ſecular mo- strará, como he Clerigo de Ordēs Menores, & como he verdadeira- mente Beneficiado, para haver de fer remmetido ao foro Ecclesiasti- co.

22 E quanto he aos Clerigos de Ordēs Sacras, ou Beneficiados, que ouverem de ſeus Prelados, ou de ſeus Vigairos cartas de ſeguro, para eſtarem diante delles a direito, man- damos às noſſas Justiças, que lhas guardem. E os Corregedores de noſſa Corte fendo para iſſo requeridos lhes dem noſſas cartas, para todas noſſas Justiças, que os não prendão, & lhes guardem as dittas cartas de

V. Ley. for. cap. ii. n. 132. Portug. de- donat. Aug. Barb. dote. in L. de Ley. C. L. de Ley. Aquil. n. 6. V. Concil. Trident. Sect. 7. cap. 14.

*Al. 19. Nota q. conforme oſſa Ord. q. pmo. reforſi julgado. ab. 2. g. 27. 93.
C. 94. uſo cuiusq. ſcude com confiuray compete Recurso p. a Coroa.*

Cc 2 ſeguro

308

Segundo Livro das Ordenações. Tit. I.

seguro de seus Prelados. É posto que taes cartas nossas não tenhão, não serão por isso prelos, mas guardar-lhes-hão as dittas cartas de seguro, que de seus Perlados tinhão. E isto se fará assi, quando notoriamente forem conhecidos por Beneficiados, ou de Ordés Sacras, ou não sendo notoriamente conhecidos por taes, se elles perante nossas Justiças fizerem certo, que saõ verdadeiramente Beneficiados por seu titulo, & por testemunhas, como estão em posse dos Benefícios, ou que saõ de Ordés Sacras, mostrando seu titulo somente.

rigo de Ordés Sacras, ou Beneficiado, que for livre por sentença final de seu Juiz Ecclesiastico, pedir aos Corregedores da Corte que lhe mādem guardar sua sentença, fazendo elle certo como he de Ordés Sacras, ou verdadeiramente Beneficiado, & està em posse de seu Beneficio, pela maneira, que ditto he, ser-lhe-ha dada nossa carta, porque lhe guardé a sentença do seu Juiz.

B. Beneficiados. Nota qd debent habere possessionem beneficij, & non sufficiunt amotan-
dere. Farin. in prax. crim. 1. 8. n. 45.
Dem. 5. 23. Reg. com. i. ad Ord. Sacr. nos. 5. 6. gl. 55.
Farin. in prax. com. i. q. 8. p. tot.
t. querentes forem. V. Marta de junij. 4^o. cù 42.
b. perante nossas justicas. V. Farin. in prax. crim.
q. 8. n. 33, e 34; ubi senet qd legiustione clericis.
q. s. v. iudex eccl. cognere p. p.

23 Outro-si, os Clerigos de Ordés Sacras, ou Beneficiados, que notoriamente forem conhecidos por taes, mandamos, que tanto que presos forem, sem hirem à cadea, os entreguem a seus Perlados, ou a seus Vigairos. E não sendo conhecidos por de Ordés Sacras, ou Beneficiados, tanto que fizerem certo perante nossas Justiças, q saõ verdadeiramente Beneficiados, ou tem Ordés Sacras, na forma que acima ditto he, logo sejão remettidos, sem da tal remissão haver appelação, nem agravo.

24 E sendo pelos Juizes Ecclesiasticos requerido às nossas Justiças, que lhes enviem o traslado das querelas, & inquirições, que de taes Clerigos, ou Beneficiados tiverem, mandamos, que se lhes dè, no que aos dittos Clerigos, ou Beneficiados tocar sómente, & não no que tocar a outras pessoas.

25 E quando algum Cle-

26 E se a algum Clerigo de Ordés Sacras, ou Beneficiado forem tomadas algumas armas, por ser achado com ellas às horas, que aos leigos saõ defesas, ou por fazer com ellas o que não deve, não lhe será por isso levada a pena da Ordenação, nem a do sangue, se com ellas ferir, sómente ficarão perdidas as armas, que lhe assi tomarem. E os Prelados não devem consentir, que os Clerigos tragão armas, nem as devem trazer, porque lhes he por direito defeso. E quanto he aos Meirinhos, & Carcereiros dos Perlados, mandamos não lhes tomem suas armas, se com ellas não fizerem o que não devem, nem as trouxerem às horas defesas, porém constando que vão fazer algúia diligécia por mandado de seus Superiores, as poderão trazer a todo tempo.

27 Os Clerigos de Ordés Menores, casados, & solteiros, por quae quer male-ficios, se delles for querelado, ou por algúia inquirição devassa, ou judicial, se provar tanto contra elles, porque devão ser presos, poderão perante os Juizes seculares ser citados, presos, accusados, & de-
c. caudos. Nota qd e n' gaudent privilegio, n'f. con-
mandados suram, e vestem clericulum eam cap. unic. de cleric. Reg. 16. 6. q. 1. Si
judex laicus 12. de súa excom. 16. 6. ubi et Aug. Barb. V. de man.
Reg. q. 44.
Aliud eis beneficium gaudenti sacerdotio, Trid. Sect. 23. d' Afor. q. 6; ita eis
gaudent deis capellaniam. Ita eis sicutus beneficium eccliam? Affi tens. M. 17.
d' caus. Reg. 16. 3. q. 3. n. 19. Ante refre. sra. de capell. 16. 2. q. 1. n. 16. Tomblanc.
de juri. Reg. 16. 15. n. 6. q. 6. Tenuit. 2. p. 321.

Aiudex eccl. faciat vim in libendo iudici. Secundu. ut n' gaudent sacerdotio jugatum. Crudi.
com. de com. & cogn. p. viam viol. com. 5. p. 79.
Eis an faciat vim in libendo iudici.
secundu. consuas, ut n' sacerdos de clericum. Ita consuas q. Eccl. consuas i. beneficio! V. Crudi.
com. 5. de cog. p. viam vid. 1. 6. 2.

11.827. V^o Plab. 2. p. ar. 190. Cap. 1. p. d. 58. Tom. Viz alleg. 13. e 14. Qdô clericos in
proposito remittit ad suam ecclesiam, et dubitatis an quaevis fori privilegio. V. et Temp. Barb. in
Acta. de Concil. Trid. Sect. 23. de Refrm. cap. 6. p. 6. e 6. Tom. 3. vni. cap. 10. e 11. Lyon 5.
Ay Barb. juri. universi eccl. 16. i. cap. 29. 82. n. 12. v. 11. legg.

Em que casos os Clerigos, & Religiosos hão de responder perante, &c. Tit. 2
mandados, assi pelas partes a que a accusação pertencer, como pela nos-
sa Justiça, sendo o caso tal em que ella haja lugar. E quando declinarem
nossa jurisdição, allegando que saõ
Clerigos de Ordés Menores, & pe-
direm que os remetão a seus Juizes
Ecclesiasticos, na forma do Sagrado
*Concilio Tridentino, mandar-lhe-
hão as nossas Justiças, que formem
disso artigos, & offereção suas car-
tas de Ordés.* E o que vier com arti-
gos de casado, deve articular, como
casou com huma só mulher virgem
ao tempo de seu casamento, & co-
mo ao tempo que foi commettido
o male-ficio, de que for accusado,
& assi ao tempo da prisão, andava, &
foi achado em habito, & tonsura.
E o que fizer artigos de Clerigo sol-
teiro, bastar-lhe-ha provar, como
ao tempo da prisão foi tomado em
habito, & tonsura. E se os accusa-
dores entenderem provar, que as
taes cartas saõ falsas, ou que elles
saõ bigamos, ou andavão fóra do ha-
bito, ou não trazião coroa aberta, se-
rão a isso recebidos.

28 E da sentença que quaes-
quer pessoas que jurisdição de nós
tiverem, ou os Juizes, Ouvidores,
& Corregedores, acerca da ditta re-
missão derem, posto que no caso
porque saõ remettidos, tenhão de
nós alçada sempre se appellará para
nós, & nossos Desembargadores, a
que o conhecimento de taes feitos
pertencer. E a sentença que por el-
les for dada, se comprirá, & dará à
execução.

29 E as nossas Justiças poderão

prender quaesquer Clerigos de Or-
dés Sacras, ou Beneficiados, que a-
charem commettendo taes male-
ficios, porque devão por direito ser
presos. E tanto que forem presos,
os entreguem a seus Prelados, ou
Vigarios. E não poderão prender
os qne não acharem commetendo
os male-ficios, salvo por mandado
de seus Prelados, que os mandem
prender. *V. Aug. Barb. juri. eccl. 16. i. cap. 39. §. 2. n. 12. e 13.*

b. Etatag. V. v. Livro de eccl. 2. l. 22. v. 22. v. 22.

TITULO II.

*Como os Donatos de São João, & os da Tercei-
ra Ordem de São Francisco, & os Irmãos
dalgumas Ordés, responderão perante as
Justiças del-Rey. Giur. cons. 21.*

PO R quanto algúis Piores, &
Comendadores da Ordem do
Hospital de São João de Jeru-
salem lanção muitos habitos da dit-
ta Ordem a homés, assi casados, co-
mo solteiros, a que chamão Dona-
tos, para terem os Privilegios della,
& se exemptarem de nossa jurisdi-
ção, os quaes por direito não saõ ver-
dadeiros Religiosos, nem devem go-
zar de Privilegios delles, mandamos,
que não se guarde Privilegio algum,
que por rasaõ dos dittos habitos alle-
guem ter, a nenhum dos sobre-dit-
tos. E sem embargo delles, se faça
delles Justiça, & direito, como se taes
habitost não tivessem.

I E por quanto algúas pessoas,
se fazem da terceira Ordem de São
Francisco, ou Irmãos de algúas Or-
dés,

dés, para se escusarem de servir nas coufas, que por nosso serviço, & bem do Reyno lhes mandão fazer, & para se exemptarem da nossa jurisdição, mandamos, que em nenhum modo sejão escusos de servir, & lhes não guardem Privilegio, que alguém, por assi serem da Terceira Ordem, ou Irmãos de algumas Ordés. Porém, se algúis da Terceira Ordem viverem em Communidade em algum Oratorio, junta-mente cō authoridade do Papa, ou do Prelado, aos taes havemos por bem, que lhes sejão guardados seus Privilegios, segundo for achado por direito.

TITULO III.

Da maneira em que El-Rey poderá tirar as coufas que delle tiverem, os que se livrarem por as Ordés, que não forem pelo Ecclesiastico direita-mente punidos.

Deo. 11. 3. v. 2. sy. 2. Lindeforo ead. 2. pp. 29. n. 16. Q. 1. m. 29. 2. p. 9. 48.

El-Rey Dom Affonço Quinto, com acordo de algúis do seu Conselho, & Desembargo, determinou, & ordenou [não para que se publicasse por Ley, mas para usar da tal determinação, em quanto a achasse boa, & proveitosa] que quando em seus Reynos, & Senhorios algúis Clerigos de Ordés Menores, ou Sacras, ou Beneficiados Commendadores, & outros Religiosos, & pessoas da jurisdição Ecclesiastica, fossem culpados em malefícios, & julgados pelo Ecclesiasti-

co, & não fossem punidos, como por direito, & justiça deverião ser, & o ditto Senhor o soubesse em certo, elle não como Juiz, mas como seu Rey, & Senhor, por os castigar, & evitar que taes malefícios se não commettessem, os lançaria de seus moradores, & tiraria as terras, jurisdições, Castellos, Officios, Vassallagens, Privilegios, Tenças, & Mordâias, que delles, ou de seus antecessores de graça, ou em quanto fosse sua mercé tivessem, que em suas vontades estivesse de lhos tirar, não lhes tendo outra obrigação de lhos deixar ter, salvo por antes lhes serem dados de mercè, posto que nas cartas das dittas coufas não fosse declarado, que as tivessem em quanto sua mercè fosse. O que poderia fazer tirando-as em parte, ou em todo, a certo tempo, ou para sempre. E os trataria segundo a qualidade dos malefícios, & das pessoas contra quem se commettessem, & segundo fossem por seus Prelados punidos, ou não, como elle entendesse, que o devia fazer para bem commun de seus Reynos. E isto não por via de jurisdição, nem de Juizo, mas por usar bem de suas coufas, & afastar de si os mal-feitores, & que não ouvessem delle sustentação, nem mercês. Porque onde os mal-feitores saõ sofridos, & hão mercês, & favor, além do escanda-lo que geralmente se recebe, os bôs saõ offendidos, & affrontados: aqua determinação temos por boa, & mandamos, q̄ se cumpra, como nella se contem.

I E determinamos, que qualquer nosso

Dom
V. Giac.
Cap.
2. fol.
cap. 5.
Quan
d. 1. p. 1.

Nat. quod si quis projectat se à finibus vel ab aliis loco in Cemiterium et à iudice receptus fuerit in carcere vel iudice, vel alio quovis modo, et transi cemiterium non tangat; nibulominus quaudam immunitate. 2^a iuris cemiterij. 2^a aer quaudam privilegio loci sui quem est. Ita iudicatum tradit P. Eob. 1. p. ar. 162. Inq. pag. mili 359.

Quando os moradores da Casa del-Rey de Ordens. Tit. 4. § 5.

nosso Official de qualquer forte, & qualidade que seja, que se chamar a Ordens, jurisdicção Ecclesiastica, perca por isso o Officio que de nós tiver, & isto por se assi exemptar da nossa jurisdicção. *Prequritur sua declaratoria. Thom. Vay alleg. 21. num. 28. et sequentia. pag. mili 154.*

TITULO IV.

Quando os moradores da Casa del-Rey de Ordens Menores, ou Sacras responderão perante as Justiças Seculares.

De eccl. 11. n. 4. P. de man. Reg. 2. L. cap. 49.

QUANDO algum nosso morador, que andar em nossos livros, & for Clerigo de Ordens Sacras, ou Menores, ou Beneficiado, commetter algum crime responderá perante as nossas Justiças, quanto ao civil, que descender de algúz danos, ou crimes por elle cometidos, para satisfação da parte. E não querendo responder, ou satisfazer ao que por nossas Justiças sobre os dittos casos for mandado, nós não como Juiz, mas como seu Rey, & Senhor, por o castigar, & evitar que taes coufas se não commettão, lhe tiraremos a moradia, tenças, & quaequer outras coufas que tiver de nós, ou de nossos antecessores, de graça, ou em quanto for, nossa mercé.

TITULO V.

Da Immunidade da Igreja.

Dicitur. Quod si quis projectat se à finibus vel ab aliis locis quae immunitate cicta? Cortes. tom. 2. l. 4. cap. 2. Inq. pag. 162. C. 2. cap. 2. ar. 60. V. quod si quis projectat se à finibus vel ab aliis locis quae immunitate cicta? Aug. Barb. in coll. 2. ex. in l. 2. cap. 50. Porque sempre foi nossa tenção, & he com a Graça de quando Reg. fidei immunitate gem. tom. 3. cap. 10. ut b. Aylon. Pro Regula V. Duen. Reg. 228. cap. 10. ut est triplex inquit pro quo cum dicitur crimen.

Deos, honrrar muito a Santa Madre Igreja, & obedecer a seus Mandamentos, mandamos, que a Immuni-

dade da Igreja haja lugar em qualquer Igreja, ainda que não seja Sagrada: com tanto, que seja edificada por authoridade do Papa, ou Prelado, para nella se celebrar o Oficio Divino. E porque a Igreja sómente defende o mal-feitor, que tem feito male-ficio, porque merece haver morte natural, ou civil, ou cortamento de membro, ou qualquer outra pena de sangue. E não cabendo no male-ficio cada huma destas penas, a Igreja o não defende, ainda que se acoute a ella, em tal caso o Juiz secular poderá tirar della o mal-feitor, & fazer delle justiça, dando-lhe pena de degredo, ou qualquer outra pena de direito.

1 E se algum Judeu, ou Mouro, ou outro infiel fugir para a Igreja, acoutando-se a ella, não será por ella defendido, nem gozará da sua Immunidade, porque a Igreja não defende os que não vivem de baixo de sua Ley, nem obedecem a Ius Mandamentos. Porém, se elle se quiser logo tornar Christão, & defeito for tornado à Santa Fè de Nosso Senhor JESU CHRISTO, antes que parta da Igreja, poderá gozar da Immunidade della, assi, & tão comprida-mente, como se ao tempo que se acoutou à Igreja fora já Christão.

2 O que commetteo male-ficio na Igreja, tendo dantes deliberado para nella mal-fazer, ainda que se a-

Cc 4 coute-

b. cap. 1. cap. 2. Ang. Barb. in coll. 2. ex. in l. 2. cap. 50. Ut reg. 2. cap. 10. ut est triplex inquit pro quo cum dicitur crimen.

C. 2. cap. 50. Ut reg. 2. cap. 10. ut est triplex inquit pro quo cum dicitur crimen.

Aug. Barb. in coll. 2. ex. in l. 2. cap. 50. Ut reg. 2. cap. 10. ut est triplex inquit pro quo cum dicitur crimen.

Reg. 2. cap. 10. ut est triplex inquit pro quo cum dicitur crimen.

Aug. Barb. in coll. 2. ex. in l. 2. cap. 50. Ut reg. 2. cap. 10. ut est triplex inquit pro quo cum dicitur crimen.

Reg. 2. cap. 10. ut est triplex inquit pro quo cum dicitur crimen.

Aug. Barb. in coll. 2. ex. in l. 2. cap. 50. Ut reg. 2. cap. 10. ut est triplex inquit pro quo cum dicitur crimen.

Reg. 2. cap. 10. ut est triplex inquit pro quo cum dicitur crimen.

Aug. Barb. in coll. 2. ex. in l. 2. cap. 50. Ut reg. 2. cap. 10. ut est triplex inquit pro quo cum dicitur crimen.

Reg. 2. cap. 10. ut est triplex inquit pro quo cum dicitur crimen.

Aug. Barb. in coll. 2. ex. in l. 2. cap. 50. Ut reg. 2. cap. 10. ut est triplex inquit pro quo cum dicitur crimen.

Reg. 2. cap. 10. ut est triplex inquit pro quo cum dicitur crimen.

Aug. Barb. in coll. 2. ex. in l. 2. cap. 50. Ut reg. 2. cap. 10. ut est triplex inquit pro quo cum dicitur crimen.

Reg. 2. cap. 10. ut est triplex inquit pro quo cum dicitur crimen.

Aug. Barb. in coll. 2. ex. in l. 2. cap. 50. Ut reg. 2. cap. 10. ut est triplex inquit pro quo cum dicitur crimen.

Reg. 2. cap. 10. ut est triplex inquit pro quo cum dicitur crimen.

Aug. Barb. in coll. 2. ex. in l. 2. cap. 50. Ut reg. 2. cap. 10. ut est triplex inquit pro quo cum dicitur crimen.

Reg. 2. cap. 10. ut est triplex inquit pro quo cum dicitur crimen.

Aug. Barb. in coll. 2. ex. in l. 2. cap. 50. Ut reg. 2. cap. 10. ut est triplex inquit pro quo cum dicitur crimen.

Reg. 2. cap. 10. ut est triplex inquit pro quo cum dicitur crimen.

Aug. Barb. in coll. 2. ex. in l. 2. cap. 50. Ut reg. 2. cap. 10. ut est triplex inquit pro quo cum dicitur crimen.

Reg. 2. cap. 10. ut est triplex inquit pro quo cum dicitur crimen.

Aug. Barb. in coll. 2. ex. in l. 2. cap. 50. Ut reg. 2. cap. 10. ut est triplex inquit pro quo cum dicitur crimen.

Reg. 2. cap. 10. ut est triplex inquit pro quo cum dicitur crimen.

Aug. Barb. in coll. 2. ex. in l. 2. cap. 50. Ut reg. 2. cap. 10. ut est triplex inquit pro quo cum dicitur crimen.

Reg. 2. cap. 10. ut est triplex inquit pro quo cum dicitur crimen.

Aug. Barb. in coll. 2. ex. in l. 2. cap. 50. Ut reg. 2. cap. 10. ut est triplex inquit pro quo cum dicitur crimen.

Reg. 2. cap. 10. ut est triplex inquit pro quo cum dicitur crimen.

Aug. Barb. in coll. 2. ex. in l. 2. cap. 50. Ut reg. 2. cap. 10. ut est triplex inquit pro quo cum dicitur crimen.

Reg. 2. cap. 10. ut est triplex inquit pro quo cum dicitur crimen.

Aug. Barb. in coll. 2. ex. in l. 2. cap. 50. Ut reg. 2. cap. 10. ut est triplex inquit pro quo cum dicitur crimen.

Reg. 2. cap. 10. ut est triplex inquit pro quo cum dicitur crimen.

Aug. Barb. in coll. 2. ex. in l. 2. cap. 50. Ut reg. 2. cap. 10. ut est triplex inquit pro quo cum dicitur crimen.

Reg. 2. cap. 10. ut est triplex inquit pro quo cum dicitur crimen.

Aug. Barb. in coll. 2. ex. in l. 2. cap. 50. Ut reg. 2. cap. 10. ut est triplex inquit pro quo cum dicitur crimen.

Reg. 2. cap. 10. ut est triplex inquit pro quo cum dicitur crimen.

Aug. Barb. in coll. 2. ex. in l. 2. cap. 50. Ut reg. 2. cap. 10. ut est triplex inquit pro quo cum dicitur crimen.

Reg. 2. cap. 10. ut est triplex inquit pro quo cum dicitur crimen.

Aug. Barb. in coll. 2. ex. in l. 2. cap. 50. Ut reg. 2. cap. 10. ut est triplex inquit pro quo cum dicitur crimen.

Reg. 2. cap. 10. ut est triplex inquit pro quo cum dicitur crimen.

Aug. Barb. in coll. 2. ex. in l. 2. cap. 50. Ut reg. 2. cap. 10. ut est triplex inquit pro quo cum dicitur crimen.

Reg. 2. cap. 10. ut est triplex inquit pro quo cum dicitur crimen.

Aug. Barb. in coll. 2. ex. in l. 2. cap. 50. Ut reg. 2. cap. 10. ut est triplex inquit pro quo cum dicitur crimen.

Reg. 2. cap. 10. ut est triplex inquit pro quo cum dicitur crimen.

Aug. Barb. in coll. 2. ex. in l. 2. cap. 50. Ut reg. 2. cap. 10. ut est triplex inquit pro quo cum dicitur crimen.

Reg. 2. cap. 10. ut est triplex inquit pro quo cum dicitur crimen.

Aug. Barb. in coll. 2. ex. in l. 2. cap. 50. Ut reg. 2. cap. 10. ut est triplex inquit pro quo cum dicitur crimen.

Reg. 2. cap. 10. ut est triplex inquit pro quo cum dicitur crimen.

Aug. Barb. in coll. 2. ex. in l. 2. cap. 50. Ut reg. 2. cap. 10. ut est triplex inquit pro quo cum dicitur crimen.

Reg. 2. cap. 10. ut est triplex inquit pro quo cum dicitur crimen.

Aug. Barb. in coll. 2. ex. in l. 2. cap. 50. Ut reg. 2. cap. 10. ut est triplex inquit pro quo cum dicitur crimen.

Reg. 2. cap. 10. ut est triplex inquit pro quo cum dicitur crimen.

Aug. Barb. in coll. 2. ex. in l. 2. cap. 50. Ut reg. 2. cap. 10. ut est triplex inquit pro quo cum dicitur crimen.

Reg. 2. cap. 10. ut est triplex inquit pro quo cum dicitur crimen.

Aug. Barb. in coll. 2. ex. in l. 2. cap. 50. Ut reg. 2. cap. 10. ut est triplex inquit pro quo cum dicitur crimen.

Reg. 2. cap. 10. ut est triplex inquit pro quo cum dicitur crimen.

Aug. Barb. in coll. 2. ex. in l. 2. cap. 50. Ut reg. 2. cap. 10. ut est triplex inquit pro quo cum dicitur crimen.

Reg. 2. cap. 10. ut est triplex inquit pro quo cum dicitur crimen.

Aug. Barb. in coll. 2. ex. in l. 2. cap. 50. Ut reg. 2. cap. 10. ut est triplex inquit pro quo cum dicitur crimen.

Reg. 2. cap. 10. ut est triplex inquit pro quo cum dicitur crimen.

Aug. Barb. in coll. 2. ex. in l. 2. cap. 50. Ut reg. 2. cap. 10. ut est triplex inquit pro quo cum dicitur crimen.

Reg. 2. cap. 10. ut est triplex inquit pro quo cum dicitur crimen.

Aug. Barb. in coll. 2. ex. in l. 2. cap. 50. Ut reg. 2. cap. 10. ut est triplex inquit pro quo cum dicitur crimen.

Reg. 2. cap. 10. ut est triplex inquit pro quo cum dicitur crimen.

Aug. Barb. in coll. 2. ex. in l. 2. cap. 50. Ut reg. 2. cap. 10. ut est triplex inquit pro quo cum dicitur crimen.

Reg. 2. cap. 10. ut est triplex inquit pro quo cum dicitur crimen.

Aug. Barb. in coll. 2. ex. in l. 2. cap. 50. Ut reg. 2. cap. 10. ut est triplex inquit pro quo cum dicitur crimen.

Reg. 2. cap. 10. ut est triplex inquit pro quo cum dicitur crimen.

Aug. Barb. in coll. 2. ex. in l. 2. cap. 50. Ut reg. 2. cap. 10. ut est triplex inquit pro quo cum dicitur crimen.

Reg. 2. cap. 10. ut est triplex inquit pro quo cum dicitur crimen.

Aug. Barb. in coll. 2. ex. in l. 2. cap. 50. Ut reg. 2. cap. 10. ut est triplex inquit pro quo cum dicitur crimen.

Reg. 2. cap. 10. ut est triplex inquit pro quo cum dicitur crimen.

Aug. Barb. in coll. 2. ex. in l. 2. cap. 50. Ut reg. 2. cap. 10. ut est triplex inquit pro quo cum dicitur crimen.

Reg. 2. cap. 10. ut est triplex inquit pro quo cum dicitur crimen.

Aug. Barb. in coll. 2. ex. in l. 2. cap. 50. Ut reg. 2. cap. 10. ut est triplex inquit pro quo cum dicitur crimen.

Reg. 2. cap. 10. ut est triplex inquit pro quo cum dicitur crimen.

Aug. Barb. in coll. 2. ex. in l. 2. cap. 50. Ut reg. 2. cap. 10. ut est triplex inquit pro quo cum dicitur crimen.

Reg. 2. cap. 10. ut est triplex inquit pro quo cum dicitur crimen.

Aug. Barb. in coll. 2. ex. in l. 2. cap. 50. Ut reg. 2. cap. 10. ut est triplex inquit pro quo cum dicitur crimen.

Reg. 2. cap. 10. ut est triplex inquit pro quo cum dicitur crimen.

Aug. Barb. in coll. 2. ex. in l. 2. cap. 50. Ut reg. 2. cap. 1

coute à Igreja, não serà por ella defendido, nem gozará de sua Immunidade.

3 O ladrão publico teedor das estradas, ou caminhos, que em ellas costumou mattar, ferir, ou roubar, & o que de proposito poem fogo aos pães segados, ou por segar, em qualquer tempo que seja, ou outros frutos de qualquer natureza que forem ainda que se coute à Igreja não serà por ella defendido, nem gozará de sua Immunidade.

4 E todo o que de proposito, ou insidiosa-mente commette alguma grave offensa, porque mereça haver pena de morte natural, ou civil, ou cortamento de membro, ou qualquer outra pena de sangue, se se coutar à Igreja, não serà por ella defendido. E isto se deve entender no male-ficio, que de proposito he feito, principal-mente por offendre a outrem, porque se fosse feito principal-mente a outro fim, & o malfeitor se acoutasse à Igreja, poderia ser por ella defendido. Pode-se pôr exemplo no ladrão que furta, & no que commette adulterio com mulher casada, que sem embargo que de proposito, & com deliberação fação o mal, se á Igreja se acoutarem, gozarão de sua Immunidade, porque sua tenção não foi principal-mente fazer offensa a algum, mas o proposito principal do ladrão, foi haver o alheo, & do adulterio satisfazer ao carnal desejo. E por tanto dizemos, que se algum homem de proposito roubasse outro forçosa-mente do seu ou lhe tomasse forçosa-mente sua

mulher, commettendo com ella adulterio, em taes casos ainda que o mal-feitor se acoutasse à Igreja, não gozará de sua Immunidade. Porém o que forçar mulher virgem, ou o q por força, & có armas a tomar, & levar a outro lugar, & a corromper forçosa-mente, gozará da ditta Immunidade, por assi ser determinado por direito Canonico.

5 E se algum matar sua mulher ou outrem com ella, por dizer, que lhe fizérão adulterio, & pela devassa que sobre a morte se tirar, se achar, que a matou com deliberação, & não accidental-mente, a tal morte seja havida por de proposito, & assi como fora proposito, se os matara outra pessoa, que não fora seu marido.

6 Item, se o escravo[ainda que seja Christão] fugir a seu senhor para a Igreja, acoutando-se a ella, por se livrar do cattiveiro em que está, não serà por ella defendido, mas serà por força tirado della. E defendendo-se elle, se de sua tirada se lhe seguir a morte, por doutra maneira o não poderem tirar, não haverá seu senhor, ou quem o assi tirar [sendo seu criado, ou fazendo-o por seu má-dado] pena alguma.

7 E para as Justiças saberem a maneira, que hão de ter em tirar das Igrejas os mal-feitores nos casos em que a Immunidade della lhes não val, mandamos, que se sobre os male-ficios for tirada algúia inquirição, porque se mostre ferem de proposito, ou de tal qualidade para devarem ser tirados da Igreja, as nossas

b. post semelhante. Plenaria, concilientibus episcopis, et procuratoribus judicialibus, et quoniamque judicatum. Justitia. 2. art. 1. p. ar. 162. v. 6. leg. 8. D. dom. 8. m. 7. 5. Bisfor. de juri. deur. L. 62. c. 7. n. 15. v. V. leg. 1. n. 9. 3. leg. sedde eae quæstione V. temp. Corradi. contumaciam judicialium. 2. 2. n. 6. v. 2. leg. Gom. 9. 179. v. 2. 281. v. 2. Flores.

Justiças as mostrem, ao Vigairo do Perlado do Lugar, & onde o não ouver, ao Reytor da Igreja a que o mal-feitor for acolhido, antes de o della tirarem. E se ao tempo que se a colher á Igreja, não ouver tal inquirição, perguntem-se logo sumaria-mente tres, ou quatro testemunhas, que mais rasão tenhão de saber, como o tal male-ficio foi commettido, sem ser necessario citar-se o que está acolhido à Igreja, fendo primeiro o Vigairo, ou Reytor requerido para as ver jurar, & examinar. E não se achando o Vigairo, ou Reytor na Igreja, ou em sua poufada, seja apregoado á porta da ditta Igreja, para que as vā, ou envie ver jurar, & examinar. A qual inquirição, o Vigairo, ou Reytor poderá ver, se quiser, quando não for presente ao tirar della, para saber antes que o mal-feitor seja tirado da Igreja, se he caso para gozar da Immunidade della: & isto serà, vindo o Reytor antes que o mal-feitor seja tirado. E por elle se não esperará mais que até se fazerem as dittas diligencias. E tanto que feitas forem achando que o mal-feitor não deve gozar da Immunidade, serà logo tirado da Igreja. E vindo o Reytor depois que o mal-feitor for tirado della, querendo ver a inquirição, amosta-lha-haó, para saber como o mal-feitor por suas culpas não devia gozar da Immunidade. E em outra maneira não tirem os mal-feitores das Igrejas a que se coutarem. E em quanto se fizer este summario conhecimento, seja o mal-feitor bem, & ho-

nesta-mente guardado, em maneira, que não fuja.

8 E se depois de vista a inquirição, que mandamos que se veja para determinar, se ao mal-feitor val a Igreja, ou não, forem concordes, o Juiz com o Vigairo, ou com o Reytor da Igreja, o em que se concordarem, se guardará, sem mais appellação, nem agravo. E se forem em diferença, por hum dizer, que lhe val, & outro, que não, faça-se auto de como saõ diferentes, o qual com a inquirição, o Juiz enviará ao Corregedor da Corte, ou ao Corregedor da Relação do Porto, fendo no distriicto della, ou a algum nosso Desembargador, que andar com alçada mais perto do Lugar onde estiver a Igreja, a que se o mal-feitor acoutou, ou ao Corregedor da Comarca, qual mais perto estiver. E o que cada hú delles per sy só determinar, se guardará. E em quanto não for determinada a ditta diferença, o Juiz o tirará da Igreja, para sómente estar guardado na cadea, & não por via de prisão, porque seria grande oppressão, haver-se de guardar na Igreja tanto tempo, pois se ha de esperar pela ditta determinação. E entre tanto o Juiz não fará execução, posto que no caso tenha alçada, o que sempre assi se costumou, & usou em nossos Reynos.

9 E posto que pelo summario conhecimento, ou inquirição q̄ era feito, o mal-feitor seja tirado da Igreja, se depois de ser tirado, & preso, fizer artigos de immunidade, sejão-lhe recebidos, & seja-lhe a elles dado lugar

*De mia Luj. 8. P. Est. 2. p. ar. 109. v. Mayard.
ab eo allegadum t. gbat. concil. 189. ubi fuerat de
mutorio.*

lugar á prova, & recebidas tantas testemunhas, como por nossas Ordenações he determinado que se perguntem a cada artigo. E desta sentença que o Juiz der sobre a ditta immunitade, darà appellação às partes, ou appellará por parte da Justiça, nos cafos em que não tiver alçada, segundo o crime porque for accusado.

10 E serà avisado o Corregedor da Comarca, que no Lugar onde estiver, quando ouver cafo, onde se queira tirar alguma pessoa da Igreja, mande ao Juiz, que com o Vigairo, ou Reytor della, entenda nisso, & elle se não entremetta nisso, se não quando forem diferentes, para que possa dar no caso determinação final.

11 E se acolhendo-se o delinquente ao Adro de alguma Igreja, ouver duvida, se o Lugar a que está acolhido he Adro, ou não, para efeito de lhe valer, ou não valer a immunidade, o conhecimento disso pertence aos Juizes Ecclesiastico, & secular juntamente, assi como fica ditto na immunidade, como antecedente necessário, sem o qual a duvida della se não pôde determinar. E sendo diferentes, guardar-se-ha na determinação da tal diferença, o mesmo que fica ditto, quando ha diferença sobre valer a immunidade, ou não. Posto, que quando se tratar se he Adro, ou não, para todos os outros efeitos, o conhecimento pertence ao Juiz Ecclesiastico sómente, conforme a direito.

TITULO VI.

Como se comprirão os mandados dos Inquisidores.

Actum,
silenciosum.
VE N D O nós a obrigação que temos de favorecer, & ajudar as coufas que tocão ao Santo Officio da Inquisição, mandamos todos nossos Officiaes da Justiça, que sendo requeridos pelo Inquisidor-Mór, ou pelo Conselho geral della, & pelos Inquisidores seus substitutos, & delegados, ou por cartas suas, requerendo-lhes sua ajuda, & favor, que cumprão seus requerimentos, & mandados, no que tocar à Santa Inquisição, & execução dela, prendendo, & mandando prender as pessoas que elles mandarem que sejão presas, por serem culpadas, suspeitas, ou infamadas, no crime da herezia, & os tenhão presos em suas prisoés, ou os levem onde os dittos Inquisidores os mandarem estar, ou levar. E bem assi, fação citar, requerer, emprazar, & penhorar quaesquer pessoas, & fazer quaesquer outras diligencias, que por bem de seus Officios os dittos Inquisidores mandarem fazer. E isto comprirão as nossas Justiças nos Lugares de sua Jurisdição, cada vez que por suas cartas legitima-mente forem requeridos.

1 E mandamos aos nossos Officiaes da Justiça, que quando o Inquisidor-Mór, Inquisidores, & Officiaes da Santa Inquisição, foré pelos Lugares de sua jurisdição, os recebão, & fação receber benigna-mente. E não confin-

consintão ter feito algum desaguado em suas pessoas, & coufas de seus Officios, & Familiares. E os tenhão sub nossa custodia, & encomenda, & lhes dem todo favor, & ajuda, para segura-mente executarem seus Officios. E não o fazendo assi, alèm de encorrerem nas penas em que encorrem os transgressores dos mandados Apostolicos, no tal caso, nós os castigaremos como nos parecer, conforme a qualidade de suas culpas.

fazer a execução nos bés dos dittos Clerigos, pelas quantias, que assí forem julgadas aos leigos, ou a quaef quer outros, em os bés em que se deva fazer a ditta execução, assí como có justa rasaó se poderia fazer nos bés dos leigos, se condenados fossem: có tanto que os bés não sejão verdadeira-mente da Igreja. E isto assí no principal, como nas custas, porque pois o conhecimento principal da causa demádada pertence por direito ás nossas Justiças, assí lhes perten ce a execução das sentenças, que sobre isto dèrão.

6 d- Execucao. Primum tenet DD, quor recte e
sequitur Oficio de cost. jur. t. 4. g. 4. n. 19, qd expulsio
debet fieri p. iudicium eccliam.

TITULO VII.

Que se faça penhora nos bens dos Clerigos con-
demnados pelos Juizes seculares. In antiq. 6.

Muitas vezes algúſ Clerigos, ou Beneficiados, ſão demandados civil-mente perante nossas Juſtiças, nos caſos que ſegundo direito, & artigos ſobre iſto feitos, & acordados, o pòdem, & devem fer. E ſendo condenados pelas dittas Juſtiças, no que he achado por direito, ou em as custas, & querendo as dittas nossas Juſtiças fazer execuçāo pelas dittas ſentenças em os bés dos condenados, elles allegāo, que a execuçāo deve fer remettida aos Juizes Eccleſiaſticos, & que nāo deve fer feita pelos Juizes ſeculares. Pelo que ordenamos, que em todo o caſo, onde o Beneficiado, ou Clerigo de Ordēs Sacras he por direito, ou pelos dittos artigos obrigado a reſponder perante nossas Juſtiças, ſendo por ellias condenados, ellas poſſaō por ſua authoridade mandar

TITULO VIII.

Da ajuda de braço secular.

PA RA que as sentenças, & mandados dos Prelados, & de seus Provisores, & Vigairos, & Visitadores, se cumprão com mais brevidade, mandamos, que no conceder a juda de braço secular, se tenha o modo seguinte,

I Nos casos que se processarem ordinaria-mente, em que aos Prelados parecer que não convem proceder por censuras, mostrando-se os processos, & senteças, o Corregedor da Comarca, ou os Ouvidores dos Mestrados nos Lugares desuas Ouvidorias, ou o Provedor da mesma Comarca, ou o Juiz de fóra do Lugar em que ouver, não fendo nelle presente o Corregedor, ou Ouvidor achando que os dittos processos forão ordenada-mente processados, conce-

conceda ajuda de braço secular. E querendo toda-via os Prelados proceder por censuras, & depois dellas pedir ajuda de braço secular, mostrando os processos, sentenças, & os procedimentos até de participantes exclusive, & sendo juridicamente processados, se lhes concederá a ditta ajuda de braço secular.

2 E nos casos em que se proceder por via de visitação geral, ou de Inquisição particular, feita contra pessoas leigas, infamadas publicamente nos delictos de que pôdem conhecer, mostrando-se o traslado do sumário das testemunhas, có os termos da amoestação que já foi feita aos culpados, naquelles casos em que se lhe deve fazer, com precatórios dos Prelados, ou de seus Officiaes, o Corregedor, Ouvidor, Provedor, ou Juiz de fóra concederá a ditta ajuda de braço secular, como acima ditto he. E na Corte, & cinco legoas ao redor a concederá pela ditta maneira o Corregedor do crime della, estando a Corte apartada da caia da Supplicação.

3 E nos Lugares em que os Corregedores não pôdem entrar por via de correição, concederão a juda de braço secular os Juizes de fóra, se os nelles ouver. E naquelles em que não ouver Juiz de fóra, a concederão o Provedor da Comarca. E tanto que assi for concedida, cada hum dos dittos Julgadores dará à execução as sentenças dos dittos Prelados, ou de seus Officiaes, com toda brevidade, sem appellação, nem aggravio, em quaequer penas que forem condenados. E nos casos dos publi-

ca-mente amancebados, ainda que sejão condenados em qualquer pena de degredo temporal, dará à execução as dittas sentenças, fazendo prender, & penhorar, & executar os culpados das penas conteúdas nas dittas sentenças, & visitações, até realmente, & có efeito serem executadas. E nos casos civeis que forem da jurisdição dos dittos Prelados, concederão ajuda de braço secular, & usaráo da ditta alçada contra os leigos condenados, até quantia de trinta mil reis.

4 Porém, no Lugar onde a casa da Supplicação estiver, ou a Relação do Porto, & cinco legoas ao redor, concederão a ditta ajuda de braço secular os Desembargadores dos aggrevios. E assi o farão nas condenações, civeis, quando passarem da ditta quantia de trinta mil reis, cada hum em seu distrito.

5 Item, sendo algúia pessoa denunciada por excommungada ao povo, nos Lugares onde se deve denunciar por seu Prelado, ou por aquelle que tiver poder para o excommungar, se se não absolver, & saír da excómunhão ao tempo que lhe for assassinado pelo Juiz Ecclesiastico, & for contra elle pedida, & impetrada a juda de braço secular, das nossas Relações, ou dos Julgadores que as pôdem conceder, mandamos que seja preso por qualquer Justiça de nossos Reynos, a que for requerido com a ditta carta, & pague dahi em diante de pena, por cada nove dias, que estiver preso, cento, & oyto reis. E assi pelo tempo que na excómunhão estiver, até que seja absoluto.

Da

Da qual pena serà a terça parte para a fabrica da Igreja, & a outra terça parte para o Hospital que nesse Lugar ouver, & a outra para o Alcaide Mòr. O que se entenderà nos Lugares onde por Foral não for em outra maneira ordenado.

6 E assi havemos por bem, que todos aquelles que forem declarados por excommungados por os Prelados, & Cabidos, ou suas Justiças, & Officiaes [não fendo porém Juizes Apostolicos] assi por dívidas que aos dittos Prelados, Cabidos, & pessoas Ecclesiasticas deverem, como por quaequer outras coufas, porque ouverem de ser presos, conforme ao que dissemos no paragrafo precedente, o fejão, & paguem as penas nelle declaradas, não fendo porém as dittas pessoas declaradas por excómungados Juizes nossos, nem Officiaes algúns outros da nossa Justiça, porque nestes se não entenderão as dittas penas. E as pessoas que forem excommungadas por deverem as dittas dívidas, & não as pagarem, não se lhes darão cartas tuitivas, para não serem presos, & levando-as, não lhe serão guardadas sem passe nosso.

7 E quando quer que os Prelados, Cabidos, ou seus Officiaes, & Justiças, tiverem procedido contra alguma pessoa até de participantes, não ficando mais procedimentos, q̄ só pôr interdicto, fendo requeridas nossas Justiças para lhes darem ajuda de braço secular, fendo os autos feitos, & processados em tal maneira, que segundo nossas Ordenações, & estylo das Relações, se lhe devia ceder, se o interdicto fora posto, ain-

da que o interdicto se não ponha, se lhe conceda ajuda de braço secular, assi, & da maneira, que se lhe concederà, se o interdicto fora posto: o que assi havemos por bem, por fazer mercé aos Prelados, & pessoas Ecclesiasticas de nossos Reynos.

TITULO IX.

Dos casos mixti-fori.

An delictum mixti fori puniunt p uniu. judicem, punit amplius alium puniri. Tom. 2. var. cap. i. n. 40. et 2. cap. 2. cap. 2. q. 28. Aug. Barb. 11. 2. rot. 92. n. 20.

PARA que cessem duvidas que pòdem haver sobre quaes saõ os casos, & delictos mixti-fori, em que os Prelados, & seus Officiaes pòdem conhecer contra leigos, não fendo preventa a jurisdição pelas nossas Justiças nos taes casos: declaramos, que os dittos casos mixti-fori saõ os seguintes. Quando se procede contra publicos adulteros, barregueiros, concubinarios, alcouveiros, & os que cōsentem as mulheres fazerem mal de sy em suas casas, incestuosos, feiticeiros, benzedeiros, sacrilegos, blasphemos, perjuros, onzeneiros, simoniacos, & contra quaequer outros que commetterem publicos delictos, que conforme a direito fejão mixti-fori. E bem assi contra os que dão publicas tabolagés de jogo em suas casas: posto que neste caso ouvesse duvida, se era mixti-fori, ou não. Pelo que mandamos às nossas Justiças, que quando os dittos Prelados, & seus Officiaes procederem contra quaequer leigos infamados nos dittos delictos, lhes não ponhão a isso impedimento, não fendo a jurisdição em taes casos por as dittas nossas Justiças preventa.

Dd

I Epór-

Ad 3. Gab. Pr. de 117.
1 E porque somos informados, que algúz Prelados pertendem de em seus Bispados estarem em posse, de executarem suas sentenças contra leigos culpados nos dittos delitos, mixti-fori, ou em outros casos civis, que conforme a direito saó de seu foro, mostrando elles em que casos, & delictos ha o ditto costume, & posse immemorial, que não fosse contra-ditta por nossos Officiaes, & fosse consentida pelos Reys nossos antecessores, mandamos lhes seja guardada sua justiça inteira-mente.

Ad 3. b. offencia. Notas offensas officiales ecclesiasticas
cos in dñi castigo, quando curarao de manis justis, primit
punir a júris ecclesiastico. 2.º Ann. conf. 130. n. 1.º
ibid. b. 2.º Ann. conf. 130. n. 2.º Ann. miss. illan. 8.º 2.º
3.º Ann. conf. 130. n. 3.º Ann. conf. 130. n. 4.º Ann. conf. 130.
4.º Ann. conf. 130. n. 5.º Ann. conf. 130. n. 6.º Ann. conf. 130.
5.º Ann. conf. 130. n. 7.º Ann. conf. 130. n. 8.º Ann. conf. 130.
6.º Ann. conf. 130. n. 9.º Ann. conf. 130. n. 10.º Ann. conf. 130.
7.º Ann. conf. 130. n. 11.º Ann. conf. 130. n. 12.º Ann. conf. 130.
8.º Ann. conf. 130. n. 13.º Ann. conf. 130. n. 14.º Ann. conf. 130.
9.º Ann. conf. 130. n. 15.º Ann. conf. 130. n. 16.º Ann. conf. 130.
10.º Ann. conf. 130. n. 17.º Ann. conf. 130. n. 18.º Ann. conf. 130.
11.º Ann. conf. 130. n. 19.º Ann. conf. 130. n. 20.º Ann. conf. 130.
12.º Ann. conf. 130. n. 21.º Ann. conf. 130. n. 22.º Ann. conf. 130.
13.º Ann. conf. 130. n. 23.º Ann. conf. 130. n. 24.º Ann. conf. 130.
14.º Ann. conf. 130. n. 25.º Ann. conf. 130. n. 26.º Ann. conf. 130.
15.º Ann. conf. 130. n. 27.º Ann. conf. 130. n. 28.º Ann. conf. 130.
16.º Ann. conf. 130. n. 29.º Ann. conf. 130. n. 30.º Ann. conf. 130.
17.º Ann. conf. 130. n. 31.º Ann. conf. 130. n. 32.º Ann. conf. 130.
18.º Ann. conf. 130. n. 33.º Ann. conf. 130. n. 34.º Ann. conf. 130.
19.º Ann. conf. 130. n. 35.º Ann. conf. 130. n. 36.º Ann. conf. 130.
20.º Ann. conf. 130. n. 37.º Ann. conf. 130. n. 38.º Ann. conf. 130.
21.º Ann. conf. 130. n. 39.º Ann. conf. 130. n. 40.º Ann. conf. 130.
22.º Ann. conf. 130. n. 41.º Ann. conf. 130. n. 42.º Ann. conf. 130.
23.º Ann. conf. 130. n. 43.º Ann. conf. 130. n. 44.º Ann. conf. 130.
24.º Ann. conf. 130. n. 45.º Ann. conf. 130. n. 46.º Ann. conf. 130.
25.º Ann. conf. 130. n. 47.º Ann. conf. 130. n. 48.º Ann. conf. 130.
26.º Ann. conf. 130. n. 49.º Ann. conf. 130. n. 50.º Ann. conf. 130.
27.º Ann. conf. 130. n. 51.º Ann. conf. 130. n. 52.º Ann. conf. 130.
28.º Ann. conf. 130. n. 53.º Ann. conf. 130. n. 54.º Ann. conf. 130.
29.º Ann. conf. 130. n. 55.º Ann. conf. 130. n. 56.º Ann. conf. 130.
30.º Ann. conf. 130. n. 57.º Ann. conf. 130. n. 58.º Ann. conf. 130.
31.º Ann. conf. 130. n. 59.º Ann. conf. 130. n. 60.º Ann. conf. 130.
32.º Ann. conf. 130. n. 61.º Ann. conf. 130. n. 62.º Ann. conf. 130.
33.º Ann. conf. 130. n. 63.º Ann. conf. 130. n. 64.º Ann. conf. 130.
34.º Ann. conf. 130. n. 65.º Ann. conf. 130. n. 66.º Ann. conf. 130.
35.º Ann. conf. 130. n. 67.º Ann. conf. 130. n. 68.º Ann. conf. 130.
36.º Ann. conf. 130. n. 69.º Ann. conf. 130. n. 70.º Ann. conf. 130.
37.º Ann. conf. 130. n. 71.º Ann. conf. 130. n. 72.º Ann. conf. 130.
38.º Ann. conf. 130. n. 73.º Ann. conf. 130. n. 74.º Ann. conf. 130.
39.º Ann. conf. 130. n. 75.º Ann. conf. 130. n. 76.º Ann. conf. 130.
40.º Ann. conf. 130. n. 77.º Ann. conf. 130. n. 78.º Ann. conf. 130.
41.º Ann. conf. 130. n. 79.º Ann. conf. 130. n. 80.º Ann. conf. 130.
42.º Ann. conf. 130. n. 81.º Ann. conf. 130. n. 82.º Ann. conf. 130.
43.º Ann. conf. 130. n. 83.º Ann. conf. 130. n. 84.º Ann. conf. 130.
44.º Ann. conf. 130. n. 85.º Ann. conf. 130. n. 86.º Ann. conf. 130.
45.º Ann. conf. 130. n. 87.º Ann. conf. 130. n. 88.º Ann. conf. 130.
46.º Ann. conf. 130. n. 89.º Ann. conf. 130. n. 90.º Ann. conf. 130.
47.º Ann. conf. 130. n. 91.º Ann. conf. 130. n. 92.º Ann. conf. 130.
48.º Ann. conf. 130. n. 93.º Ann. conf. 130. n. 94.º Ann. conf. 130.
49.º Ann. conf. 130. n. 95.º Ann. conf. 130. n. 96.º Ann. conf. 130.
50.º Ann. conf. 130. n. 97.º Ann. conf. 130. n. 98.º Ann. conf. 130.
51.º Ann. conf. 130. n. 99.º Ann. conf. 130. n. 100.º Ann. conf. 130.
52.º Ann. conf. 130. n. 101.º Ann. conf. 130. n. 102.º Ann. conf. 130.
53.º Ann. conf. 130. n. 103.º Ann. conf. 130. n. 104.º Ann. conf. 130.
54.º Ann. conf. 130. n. 105.º Ann. conf. 130. n. 106.º Ann. conf. 130.
55.º Ann. conf. 130. n. 107.º Ann. conf. 130. n. 108.º Ann. conf. 130.
56.º Ann. conf. 130. n. 109.º Ann. conf. 130. n. 110.º Ann. conf. 130.
57.º Ann. conf. 130. n. 111.º Ann. conf. 130. n. 112.º Ann. conf. 130.
58.º Ann. conf. 130. n. 113.º Ann. conf. 130. n. 114.º Ann. conf. 130.
59.º Ann. conf. 130. n. 115.º Ann. conf. 130. n. 116.º Ann. conf. 130.
60.º Ann. conf. 130. n. 117.º Ann. conf. 130. n. 118.º Ann. conf. 130.
61.º Ann. conf. 130. n. 119.º Ann. conf. 130. n. 120.º Ann. conf. 130.
62.º Ann. conf. 130. n. 121.º Ann. conf. 130. n. 122.º Ann. conf. 130.
63.º Ann. conf. 130. n. 123.º Ann. conf. 130. n. 124.º Ann. conf. 130.
64.º Ann. conf. 130. n. 125.º Ann. conf. 130. n. 126.º Ann. conf. 130.
65.º Ann. conf. 130. n. 127.º Ann. conf. 130. n. 128.º Ann. conf. 130.
66.º Ann. conf. 130. n. 129.º Ann. conf. 130. n. 130.º Ann. conf. 130.
67.º Ann. conf. 130. n. 131.º Ann. conf. 130. n. 132.º Ann. conf. 130.
68.º Ann. conf. 130. n. 133.º Ann. conf. 130. n. 134.º Ann. conf. 130.
69.º Ann. conf. 130. n. 135.º Ann. conf. 130. n. 136.º Ann. conf. 130.
70.º Ann. conf. 130. n. 137.º Ann. conf. 130. n. 138.º Ann. conf. 130.
71.º Ann. conf. 130. n. 139.º Ann. conf. 130. n. 140.º Ann. conf. 130.
72.º Ann. conf. 130. n. 141.º Ann. conf. 130. n. 142.º Ann. conf. 130.
73.º Ann. conf. 130. n. 143.º Ann. conf. 130. n. 144.º Ann. conf. 130.
74.º Ann. conf. 130. n. 145.º Ann. conf. 130. n. 146.º Ann. conf. 130.
75.º Ann. conf. 130. n. 147.º Ann. conf. 130. n. 148.º Ann. conf. 130.
76.º Ann. conf. 130. n. 149.º Ann. conf. 130. n. 150.º Ann. conf. 130.
77.º Ann. conf. 130. n. 151.º Ann. conf. 130. n. 152.º Ann. conf. 130.
78.º Ann. conf. 130. n. 153.º Ann. conf. 130. n. 154.º Ann. conf. 130.
79.º Ann. conf. 130. n. 155.º Ann. conf. 130. n. 156.º Ann. conf. 130.
80.º Ann. conf. 130. n. 157.º Ann. conf. 130. n. 158.º Ann. conf. 130.
81.º Ann. conf. 130. n. 159.º Ann. conf. 130. n. 160.º Ann. conf. 130.
82.º Ann. conf. 130. n. 161.º Ann. conf. 130. n. 162.º Ann. conf. 130.
83.º Ann. conf. 130. n. 163.º Ann. conf. 130. n. 164.º Ann. conf. 130.
84.º Ann. conf. 130. n. 165.º Ann. conf. 130. n. 166.º Ann. conf. 130.
85.º Ann. conf. 130. n. 167.º Ann. conf. 130. n. 168.º Ann. conf. 130.
86.º Ann. conf. 130. n. 169.º Ann. conf. 130. n. 170.º Ann. conf. 130.
87.º Ann. conf. 130. n. 171.º Ann. conf. 130. n. 172.º Ann. conf. 130.
88.º Ann. conf. 130. n. 173.º Ann. conf. 130. n. 174.º Ann. conf. 130.
89.º Ann. conf. 130. n. 175.º Ann. conf. 130. n. 176.º Ann. conf. 130.
90.º Ann. conf. 130. n. 177.º Ann. conf. 130. n. 178.º Ann. conf. 130.
91.º Ann. conf. 130. n. 179.º Ann. conf. 130. n. 180.º Ann. conf. 130.
92.º Ann. conf. 130. n. 181.º Ann. conf. 130. n. 182.º Ann. conf. 130.
93.º Ann. conf. 130. n. 183.º Ann. conf. 130. n. 184.º Ann. conf. 130.
94.º Ann. conf. 130. n. 185.º Ann. conf. 130. n. 186.º Ann. conf. 130.
95.º Ann. conf. 130. n. 187.º Ann. conf. 130. n. 188.º Ann. conf. 130.
96.º Ann. conf. 130. n. 189.º Ann. conf. 130. n. 190.º Ann. conf. 130.
97.º Ann. conf. 130. n. 191.º Ann. conf. 130. n. 192.º Ann. conf. 130.
98.º Ann. conf. 130. n. 193.º Ann. conf. 130. n. 194.º Ann. conf. 130.
99.º Ann. conf. 130. n. 195.º Ann. conf. 130. n. 196.º Ann. conf. 130.
100.º Ann. conf. 130. n. 197.º Ann. conf. 130. n. 198.º Ann. conf. 130.
101.º Ann. conf. 130. n. 199.º Ann. conf. 130. n. 200.º Ann. conf. 130.
102.º Ann. conf. 130. n. 201.º Ann. conf. 130. n. 202.º Ann. conf. 130.
103.º Ann. conf. 130. n. 203.º Ann. conf. 130. n. 204.º Ann. conf. 130.
104.º Ann. conf. 130. n. 205.º Ann. conf. 130. n. 206.º Ann. conf. 130.
105.º Ann. conf. 130. n. 207.º Ann. conf. 130. n. 208.º Ann. conf. 130.
106.º Ann. conf. 130. n. 209.º Ann. conf. 130. n. 210.º Ann. conf. 130.
107.º Ann. conf. 130. n. 211.º Ann. conf. 130. n. 212.º Ann. conf. 130.
108.º Ann. conf. 130. n. 213.º Ann. conf. 130. n. 214.º Ann. conf. 130.
109.º Ann. conf. 130. n. 215.º Ann. conf. 130. n. 216.º Ann. conf. 130.
110.º Ann. conf. 130. n. 217.º Ann. conf. 130. n. 218.º Ann. conf. 130.
111.º Ann. conf. 130. n. 219.º Ann. conf. 130. n. 220.º Ann. conf. 130.
112.º Ann. conf. 130. n. 221.º Ann. conf. 130. n. 222.º Ann. conf. 130.
113.º Ann. conf. 130. n. 223.º Ann. conf. 130. n. 224.º Ann. conf. 130.
114.º Ann. conf. 130. n. 225.º Ann. conf. 130. n. 226.º Ann. conf. 130.
115.º Ann. conf. 130. n. 227.º Ann. conf. 130. n. 228.º Ann. conf. 130.
116.º Ann. conf. 130. n. 229.º Ann. conf. 130. n. 230.º Ann. conf. 130.
117.º Ann. conf. 130. n. 231.º Ann. conf. 130. n. 232.º Ann. conf. 130.
118.º Ann. conf. 130. n. 233.º Ann. conf. 130. n. 234.º Ann. conf. 130.
119.º Ann. conf. 130. n. 235.º Ann. conf. 130. n. 236.º Ann. conf. 130.
120.º Ann. conf. 130. n. 237.º Ann. conf. 130. n. 238.º Ann. conf. 130.
121.º Ann. conf. 130. n. 239.º Ann. conf. 130. n. 240.º Ann. conf. 130.
122.º Ann. conf. 130. n. 241.º Ann. conf. 130. n. 242.º Ann. conf. 130.
123.º Ann. conf. 130. n. 243.º Ann. conf. 130. n. 244.º Ann. conf. 130.
124.º Ann. conf. 130. n. 245.º Ann. conf. 130. n. 246.º Ann. conf. 130.
125.º Ann. conf. 130. n. 247.º Ann. conf. 130. n. 248.º Ann. conf. 130.
126.º Ann. conf. 130. n. 249.º Ann. conf. 130. n. 250.º Ann. conf. 130.
127.º Ann. conf. 130. n. 251.º Ann. conf. 130. n. 252.º Ann. conf. 130.
128.º Ann. conf. 130. n. 253.º Ann. conf. 130. n. 254.º Ann. conf. 130.
129.º Ann. conf. 130. n. 255.º Ann. conf. 130. n. 256.º Ann. conf. 130.
130.º Ann. conf. 130. n. 257.º Ann. conf. 130. n. 258.º Ann. conf. 130.
131.º Ann. conf. 130. n. 259.º Ann. conf. 130. n. 260.º Ann. conf. 130.
132.º Ann. conf. 130. n. 261.º Ann. conf. 130. n. 262.º Ann. conf. 130.
133.º Ann. conf. 130. n. 263.º Ann. conf. 130. n. 264.º Ann. conf. 130.
134.º Ann. conf. 130. n. 265.º Ann. conf. 130. n. 266.º Ann. conf. 130.
135.º Ann. conf. 130. n. 267.º Ann. conf. 130. n. 268.º Ann. conf. 130.
136.º Ann. conf. 130. n. 269.º Ann. conf. 130. n. 270.º Ann. conf. 130.
137.º Ann. conf. 130. n. 271.º Ann. conf. 130. n. 272.º Ann. conf. 130.
138.º Ann. conf. 130. n. 273.º Ann. conf. 130. n. 274.º Ann. conf. 130.
139.º Ann. conf. 130. n. 275.º Ann. conf. 130. n. 276.º Ann. conf. 130.
140.º Ann. conf. 130. n. 277.º Ann. conf. 130. n. 278.º Ann. conf. 130.
141.º Ann. conf. 130. n. 279.º Ann. conf. 130. n. 280.º Ann. conf. 130.
142.º Ann. conf. 130. n. 281

Dos excommungados appellantes. Tit. 10.

em que he de sua jurisdição, posto que a sentença dada contra o Clerigo não seja sobre posse de Beneficio ie o Clerigo, ou leigo appellar para a Corte de Roma, no caso em que pòdem appellar, & antes que o tempo do seguimento della seja acabado, pedir carta porque pendendo a appellação se não proceda contra elle por nossas Justiças, nem seja preso, nem evitado, nem lhe levem penas de excómungado, havemos por bê de lhe ser dada a cada hú delles, quâdo mostrarem por escrittura publica, que appellarão, & seguem suas appellações, posto que lhes não sejão recebidas, por quanto assi foi sempre usado, & praticado, & se costumou as semelhantes cartas serem dadas pelos nossos Desembargadores do Paço. *Sed V. Aug. Barb. jux. univers. eul. 11.º q. 29.º 5.º n.º 38.*

Lxvij. 2.º p[ro]p[ri]o 32.º e 33.º
Vid. cap. 3.º Alacud. 11.º
d[omi]n[u]m 2.º ap[er]t. 2.º
g[ra]u. 1.º q[ua]nt. 11.º 18.º 2.
l[et]ter. 3.º cap[er]t. 1.º
v. 1.º
I E a parte que pedir carta tuitiva appellatoria, farà petição aos Desembargadores do Paço, em que declare o caso, & a sentença, q[ue] nelle se deu, & porque Julgador, & como appellou em tempo, & lhe não foi recebida appellação, sendo por direito de receber: com a qual petição offerecerá instrumento publico, porque conste do sobre-ditto, cõ reposa da parte, & do Julgador que lhe denegou a appellação, & cõ o traslado dos autos que lhe parecerem necessarios, porque outro-si conste, que segue sua appellação, & tem sobre isso feito as diligencias necessarias, & cõstando que he assi como diz, & mostrando instrumento como pedio ao Juiz, diante de quem appellou, que lhe mandasse dar certidão, como fizera as dittas diligencias, & o trasla-

do dos autos, & que lho não mandou dar, em tempo que por direito era obrigado, em maneira, que se mostre que não ficou pela parte offerecer as dittas diligencias, lhe ferà a ditta petição havida por justificada, & se lhe passará carta tuitiva appellatoria em forma.

2 E não mostrando todas as diligencias acima dittas, para a carta logo lhe haver de ser passada, & pedindo tempo para as offerecer, lhe ferà assinado termo conveniente, segundo a distancia do lugar, não passando de tres meses: fazendo porém certo por instrumento publico, de como appellou, & lhe não foi recebida a appellação, & no seguimento della faz diligencia, & lhe ferá passada carta para não ser tirado de sua posse, & ser mantido nella, durando o ditto tempo. E não se mostrando pelas taes diligencias, o que lhe he necessario, para lhe a ditta carta ser passada como acima ditto he, lhe ferá denegada, & se porá despacho disso nos autos de que se passará carta à parte contraria, se a pedir para fazer execução pela sentença, posto que não seja acabado o tempo que foi dado à parte para oferecer as dittas diligencias.

3 E as dittas cartas se não passarão aos que forem excommungados por dividas que devão aos Prelados, Cabidos, & pessoas Ecclesiasticas, como fica ditto no titulo da ajuda do braço secular.

TITULO XI.

De que coisas as Igrejas, Mosteiros, & pessoas Ecclesiasticas não pagarão direitos a el-Rey.

Dd 2

Por-

PORQUE nossa tenção he favorecer quanto em nós for, as Igrejas, & pessoas Ecclesiásticas, havemos por bem, que as Igrejas, & Mosteiros, assi de homens, como de mulheres, & as Províncias em q̄ ha Ermitáes, que fazem voto de Profissão. E bem assi os Clerigos de Ordens Sacras, Frades, Freiras, & Ermitáes que fazem o ditto voto, & os Beneficiados que vivem como Clerigos, & por tales são havidos, posto, que não sejam de Ordens Sacras, sejam exemptos, & excusos de pagarem dizima, & portagem, & aquella parte de Sisa, que segundo os Foraes, & Artigos de Sisas de nossos Reynos, erão obrigados a pagar, de todas aquellas cousas que trouxerem, comprarem, ou venderem para suas necessidades sómente, & daquelas que só elles viverem, a que continuadamente derem de comer, & bem assi, do que venderem de suas novidades, & rendas de seus Benefícios, & bens patrimoniais, moveis, & de raiz, & não de outra coufa algua. E a outra parte, que segundo os Artigos de Sisas carregá sobre os leigos, se arrecadarà dos leigos para nós.

I Porém, se qualquer das dittas pessoas comprar, ou vender quaequer coufa por trato de mercadoria, ou por via de negociação, ou se comprar bens de raiz, pagará Sisa, como se fosse leigo. Salvo se forem casas para sua morada, & uso, & outros bens de raiz, q̄ segundo a qualidade de sua pessoa, sómente para sua manutenção, & sustentação lhe forem necessários: Porque da compra das

taes coufas, não pagarão Sisa, nem outro direito. Mas das coufas que venderem por maneira de negociação, ou trato de mercadoria, pagarão Sisa, conforme aos Artigos das Sisas, porque conforme a direito são a isso obrigados.

2 E posto que as pessoas acima ditas não paguem Sisa, dizima, nem portagem, não deixarão toda-via de o fazer laber aos nossos Officiaes, & de levarem ás casas das Alfandegas, Portagés, & Sisas, as coufas q̄ devem ser a ellas levadas, assi as que trouxerem por mar, ou por terra, como as que comprarem, ou venderem segundo nos Foraes, & Artigos he declarado, & ahi lhes serão despachadas, sem pagarem direitos, & isto por se assi escusarem enganos, & cônluios q̄ a nossas rendas se poderão fazer em outra maneira, & sem serem outro-sí obrigados a lealdar em tempo algum.

3 E queremos que comprando cada húa das dittas pessoas algúis pânos de lã de fóra do Reyno, o vendedor pague sua metade da Sisa, & a tal pessoa Ecclesiastica que comprar, ferá escusa de pagar sua metade.

4 E por se escusarem algúis enganos, que se poderão fazer, se cada húa das pessoas exemptas por esta ordenação, quando comprasse, ou vendesse algua coufa, se obrigasse de a fazer forra da parte da Sisa, que a outra parte era obrigada pagar, mandamos, que isto se não faça, & fazendo-se, toda-via a ditta Sisa se arrecadarà da pessoa, que comprar, ou vender, a cada húa das dittas exemptas, ou pela mesma coufa que se vender.

5 E por quanto o Clerigo, ou pessoa Ecclesi-

Ecclesiastica, he obrigado, conforme o direito, jurar se as dittas couſas ſão para suas neceſſidades, ou ſão de suas rendas, fe lhe o tal juramento for pedido, eſtarà em eſcolha do Rendeiro, ou de noſſo Official, de o provar, ou de o deixar em ſeu juramento, qual mais quiser. E jurando, fer-lhe-ha crido. Salvo fe as couſas forem taes, que havendo reſpeito à qualidaſe de ſua pefſoa, não ſeja veriſimil que ſão fuas, ou que lhe ſão neceſſarias. E a meſma maneira fe terà na Dizima, & Portagem.

6 E ſendo caſo, que algúa parte venda algúa couſa a qualquera pefſoa das acima dittas, & não fe ache o vendedor para por elle fe arrecadar a Siſa, arrecadar-fe-ha pela meſma couſa que for vendida a cada huma das pefſoas exemptas, como fe arrecadaria pelo Vendedor, fe foſſe achado, & iſto, não fe achando outros bés do Vendedor, porque fe poſſa arrecadar.

7 E tudo o que acima ditto he, queremos, que haja lugar nos Cómendadores, & Cavalleiros da Ordem de Noſſo Senhor Iefu Christo, que tiverem Cómendas, ou tenças, com o Habito da ditta Ordem.

TITULO XII.

Dos Commendadores, & Cavalleiros das Ordens de Noſſo Senhor Iefu Christo, San-Tiago, & Avis.

MAndamos a todos noſſos Oficiaes de Juſtiça que quando comprir para boa adminiſtração della, ferem perguntaſdos por teſtemunhas, affi em caſos cri-

mes, como civeis algúſ Commendaſores, ou Cavalleiros de Habito de cada húa das Ordens de Noſſo Senhor Iefu Christo, San-Tiago, ou Avis, não ſendo de Ordens Sacras, que os conſtranjão a iſſo por quanto nós co-mo Mestre das dittas Ordens temos iſſo concedido liſençā aos dittos Cómendadores, & Cavalleiros. E elles ferão obrigados a teſtemunhar, ſob pena de perderem o que na ditta Ordem tiverem. E não tendo nella Cómendas, ou tenças, de pagarem cem cruzados para o Hospital de todos os Santos.

1 E os dittos Cómendadores, & Cavalleiros das tres Ordens Militares, responderão nas cauſas civeis, que não descenderem de crime, perante as Juſtiças ſeculares.

2 E declaramoſ, que nenhumas pefſoas que forem providas dos Habitos das Ordens de Noſſo Senhor Iefu Christo, San-Tiago, & Avis, gozē de Privilegio algú dellaſ. [poſto que ſeja Privilegio do foro] Salvo aquellas que có o Habito tiverem Cómenda, ou tença, que có elle lhe feja dada, ou mantença tal, có que fe poſſão governar: o que affi declaramoſ, por fer conforme a huma Bulla do Santo Padre Leão Decimo, concedida aos Reys destes Reynos.

TITULO XIII.

Dos que citão para Roma, & dos que impretrão Beneficioſ de homens vivos, ou os aceitão de estrangeiros, ou Procurações. Conforme a Breve de Julio 3. Denia Camid. 3. p. 313, e 314. 2. cap. Reg. 2. cap. 59.

POR se evitar a grande vexação que fe dà aos Beneficiados de noſſos Reynos, por pefſoas que

estão na Corte de Roma, ou fóra dela lhes impetrarem seus Benefícios vagando por certo modo, & por algúas maneiras exorbitantes os fizerem citar para a ditta Corte de Roma, ordenamos, que qualquer pessoa natural de nossos Reynos, & Senhorios que impetrar Beneficio de homem vivo, hora seja por certo modo, hora por qualquer outra maneira, por esse mesmo feito, seja desnaturalado de nossos Reynos, & Senhorios para nunca poder usar dos Privilegios, graças, mercês, exempções, franquezas de que por direito, & costume usão os naturaes delles: & encorrerá em todas as penas que sao postas por nossas Ordenações, aos que de nossos Reynos sao deinaturados. E tendo nelles Benefícios algúis, mandamos, que lhe sejão por esse mesmo feito embargados, & sequestrados os frutos, & rendas delles, & lhe não sejão entregues sem nosso especial mandado. E sendo leigos os que as taes citações fizerem, sejão presos, & não sejão soltos sem nosso especial mandado. E sendo Clerigos, sejão assi mesmo presos por nossas Justiças, & entregues a seus Prelados. E queremos, que isto se entenda nos casos expressos nesta Ordenação somente, & não se faça della extenção a outros casos fora delles.

I E bem assi, nenhúa pessoa de qualquer forte, & condição que seja, natural de nossos Reynos, & Senhorios, não aceite nelles Benefícios algúis de homem estrangeiro, por qualquer modo, & maneira que seja. Né outro-si, aceite procuraçao de algum estrangeiro, que tenha aceitado Be-

nefício em nossos Reynos, para em seu nome os haver de requerer, & demandar, nem em maneira alguma por elle requeira, nem impetre Juizes Apostolicos fóra de nossos Reynos, & Senhorios, nem requeira perante elles coufa algúia. E os que o còtrario fizerem, sejão por esse mesmo feito havidos por maos vassallos, & desservidores nossos, & percão todas as honras, liberdades, franquezas, que por nossas Ordenações os taes perdem, & por taes sejão havidos, & julgados. E os que aos sobre-ditos derem ajuda, & favor em maneira algúia, encorrerão nas mesmas penas, & terão havidos, como aquelles que aos nossos desservidores dão favor, ajuda, & acolhimento.

TITULO XIV.

*Dos que publicão inhibitorias sem licença del Rey. V.º chmida num. quin. alleg. a. Terciad. i. p. 9.º 79. n. 17, o. 599.
Peg. a. Encartada. 4.º fol. pag. 258.*

M Andamos, que pessoa alguma em cujo favor se impetrar inhibitoria, para ser inhibido algum Desembargador nosso, ou Juiz, que da causa do impetrante conhecer, a não faça publicar sem primeiro no lo fazer saber, para vermos a forma da inhibição, & a rasaõ della, & em que causa: & vista por nós, mandamos, o que ouvermos por bem de Justiça, & nosso serviço. Porque aquelles que tiverem rasaõ, & justiça, folgaremos que se lhes façã inteira-mente, & lhes mandaremos passar Alvará, porque hajamos por bem, que a tal inhibição se fa-

se faça, & fazendo o contrario, & publicando-se a inhibitoria, sem primeiro no lo fazerem saber, & haverem o ditto Alvarà de nós, aquelle em cujo favor a inhibição for feita, pagará quinhentos cruzados, ameta-de para a parte contraria, & a outra para nosla Camara, & não a querendo a parte, seja para quem o accusar. E alèm disso perderá qualquer Officio, renda, & tença que de nós tiver. E havendo nós por bem de lhe tornar em algú tempo o ditto Officio, renda, ou tença, haverà para isso de nós nova provisão, como se de novo lhe fizessemos disso mercè.

I E porque algú Mestre-Escolas, ou Reytors das Universidades de fóra destes Reynos, passão algúas vezes cartas, para nelles serem citadas pessoas leigas, assi naturaes destes Reynos, como outras que nelles residem, porque os chamão a seu Juizo mandamos, que se não cumprão as dittas cartas, nem se guardem suas censuras, nem sentenças, por nestes casos não serem Juizes competentes, nem terem jurisdição alguma sobre as dittas pessoas leigas. E passando os dittos Mestre-Escolas, ou Reytors, cartas inhibitorias, & citações contra Clerigos, ou pessoas outras Ecclesiasticas, se não farà por ellas obra algúia, sem primeiro no lo fazerem saber, para as mandarmos ver, & havermos informação do caso, & parecendo que se devem comprir, & guardar, mandarmos para isso passar as Provisões necessarias.

TITULO XV.

Dos que impetrão Provisões de Roma contra as graças concedidas a El-Rey, ou à Rainha. *Pela indulgência de Julho 3, de 1579. n.º 17. e. 1579.*

Qualquer Vassallo, ou natural nosso que impetrar Provisão algúia de Roma, que seja contra algúia graça, Bulla, ou Breve, que dos Santos Padres nós, ou a Rainha tivermos [o que será pelo Santo Padre não ser lembrado do que nos tem concedido, ou por algúia informação não verdadeira] por esse mesmo feito o havemos por desnaturalizado de nossos Reynos, & Senhorios, para em nenhum tempo poder haver nelles Honras, Dignidades, Ofícios, nem Benefícios, & perderão qualquer fazenda que tiverem, & legitima que esperarem herdar. E esta mesma pena haverà a pessoa, que por elle requerer. E sendo achados em nossos Reynos, mandamos às nossas Justiças, que os prendão, & não ferão soltos sem nosso especial mandado.

*Antalis Regis amittat jus testandi, quod
labeled per leges patrias. Pindr. et illis
Disp. I. Sect. 3. n.º 115. pag. 42.*

TITULO XVI.

Que os Clerigos, & Ordés, & pessoas Ecclesiasticas não possão haver bens nos reguengos. *Comunado o Regim de Fland. pag. 223.*

POR El-Rey Dom Affonço o Terceiro, & por El-Rey Dom Dinis seu filho, & pelos outros Reys nossos antecessores, que depois forão, foi ordenado, que as Ordés, Mosteiros, Igrejas, Arcebísplos, Bispos, & outras pessoas Ecclesiasticas, ou Religiosas não comprassem, nem possuissem bens alguns de

*Ad illum Regis dñi et ad constitutio facta a
Singularibz liget perit ecclesias. Plat. 2. p. 366.*

raiz dentro das demarcações, & confrontações de seus reguengos, o q̄ sempre atē agora se usou, & praticou sem contradição alguma dos dittos Prelados, Igrejas, Mosteiros, & pessoas Ecclesiasticas, & Religiosas, por assi ser jà acordado, & firmado entre os dittos Reys, & elles. E porque a rasaõ em que se os dittos Reys nossos antecessores fundarão foi, porq̄ havendo os sobre-dittos os bés nos reguengos, era causa de as rendas delles se diminuarem, & quando por suas Justiças erão requeridos para pagamentos dos foros, & tributos, que dos dittos reguengos lhes erão devidos, declinayão sua jurisdição, em maneira, q̄ os seus Officiaes os não podião arrecadar sem demandas, o que tudo considerado por El-Rey Dom Manoel da gloriosa-memoria meu Avô, ordenou, q̄ os dittos Prelados, Igrejas, Mosteiros, & pessoas Ecclesiasticas, & Religiosas, não podessem cōprar, nem por outro algum titulo aquirir bés algúus de raiz, dentro nos feus reguengos. E se algúia pessoa vēdasse algúus dos dittos bés, ou por qual quer outro modo transpassasse nos dittos Prelados, Igrejas, Mosteiros, & pessoas sobre-dittas, tal contrato, ou disposição porq̄ a ditta emalheação, ou transpassação fosse feita, fosse nenhūa, & de nenhū vigor, & por esse mesmo feito os dittos bés se podessem para elle, & nunca os mais ouvesse aquelle que tal transpassação fizesse, nem seus herdeiros, nem sucessores. Porém se às dittas pessoas Ecclesiasticas, ou Religiosas viessem algúus dos dittos bés por legitima successão de seus pays, máys, ou

parentes a que por direito possaõ, ou devão succeder, podessem succeder nelles, & have-los, cō tanto, que do dia que nelles succedessem atē humano anno, os vendessem, ou transpassassem a pessoas leigas da sua jurisdição, que lhe pagassem seus direitos, & rendas dos taes reguengos. E não o fazendo assi, por esse mesmo feito, os dittos bés se perdessem para sua Coroa, & seus Almoxarifes tomassem logo posse delles, & os fizessem assentear nos seus livros pelos Escrivães de seu cargo, & lho fizessem saber, para despor delles como ouvessem por bem. E dos que fossem possuídos pela dittas pessoas Ecclesiasticas, ou Religiosas ao tempo do falecimento del-Rey Dom João o Primeiro, se guardasse o que se dispoem no titulo, que as Igrejas, & Ordens não comprem bés sem licença del-Rey: o que todo assi mandamos que se cūpra, & guarde, como pelo ditto Senhor Rey foi ordenado.

TITULO XVII.

Em que reguengos os Fidalgos, & Cavalleiros podem haver bés.

POR quanto achamos, que os Reys nossos antecessores defendérão, que os Fidalgos, & Cavalleiros não ouvessem, nem aquirissem, nem possuissem bés nos reguengos: declaramos, que a ditta defesa, se não entenda naquelles reguengos em que os possuidores delles pōdem livremente vender as herdades, & casaes que nelles tem a quem lhes approver, & em Dedivisione Reguengos V. optimi Portug. de Jan. p. 3. q. 43. que

Notas

*Este algúia Nota q̄d clericus q̄d nominareiem
p̄lytus in Reguengos. Cap. 2. p. 26. q̄d 16. fol. 356.7.*

Contra L. extav. f. 2.1.

que não saõ obrigados morar pessoalmente, elles, nem seus herdeiros. E nos outros reguengos que tem obrigação, de pessoalmente os reguengueiros, seus herdeiros para sempre morarem, queremos, que a ditta defesa haja lugar. E quando por legitima sucessão lhes vieré de seus pays, & máys, ou parentes, ferão obrigados de os vender até hú anno, a taes pessoas que não sejão de semelhante condição, & que para pessoalmente nelles morarem, & povoarem, & pagarem o que por seus Foraes forem obrigados, possaõ ser constrangidos. E fazendo o contrario, por esse mesmo feito percão os dittos bés para nós: & se terà acerca delles por nos-
hos Almoxarifes, & Officiaes a maneira declarada no titulo precedente.

guarda, & compra daqui em diante.
E qualquer pessoa secular da nossa
jurisdição que algúns bés de raiz ven-
der, ou em pagamento der ás Igre-
jas, & Ordés, por esse mesmo feito
perca o preço que por elles recebeo,
ou a estimação da dvida porque os
deu em pagamento. E bem assí se
percão os dittos bés para a nossa Co-
roa.

I Porém, deixando algúia pef-
soa algús bés em sua vida, ou por sua
morte a algúia Igreja, ou Mosteiro
de qualquer Ordem,& Religião que
seja, ou havendo-os por successaó
podelos-ha possuir hú anno, & dia,
no qual tempo se tirarà delles, não
havendo nossa Provisaó para os po-
der possuir por mais tempo. E não se
tirando delles no ditto tempo, nem
havendo nossa Provisaó, os perderà
para nós.

2 E porque muitas vezes fazemos mercè a algúas Igrejas, & Ordés para comparem bés de raiz atè certa somma, em suas cartas de mercè conteúda, mandamos, que lhe sejão paffadas com declaraçāo, que os bens da quantia que lhe concedemos, não sejão em nossos reguengos, nem terras jugadeiras, nem bés que a nós sejão obrigados fazer algum foro, ou tributo. E que nossos Contadores, & Almoxarifes façāo registrar as dittas cartas de licença em o livro dos nossos proprios, & o Almoxarife seja presente a todas as compras, que por vigor della se fizerem, as quaes farà registrar no ditto livro, em maneira, que em todo tempo se possa saber, como as dittas compras não paſſarão da somma

por

¶ hoc sex an recipi debet à personis ecclesiasticis, et illius illi. ¶ Exib. 2. p. 8. 166.
¶ Dic ad Ord. V. Arias de Alarcón 16. 5. var. cap. 24. n. 13, et seqq. optimè Avil.
accipit Pratorum cap. 17. n. 8, et seqq. virto Buenas.

Vixit Sec. Ord. n. precepit Episcopacum. Carv. de tunc 2. p. n. 307. Hanc Ord.
Mig. ad Limata d' Olym. Defor. eest. i. p. q. 28. n. 48. usque 80.

por nós outorgada: E có estas clausulas, queremos, que passem as cartas, que das dittas licenças dermos, & passando sem algúia dellas, mandamos ao nosso Chanceller-Mor que as não selle, posto que por nós sejão assinadas, nem se faça por ellas obra algúia, até com as dittas clausulas serem emmendadas. E o Escrivão da nossa Chancellaria farà hum livro apartado para estas cartas, em que todas sejão registradas. E fendo caso, que sem eitas clausulas passem, serão em si nenhuma, & de nenhum effeito, força, nem vigor. E levando a carta as dittas clausulas, & não se fazendo a diligencia acima ditta com o Almoxarife ao tempo da compra, encorrerão na mesma pena, como se a compra fora feita sem licença.

3 Porém, os bés que as Igrejas, Mosteiros, & outros quaequer Lugares Religiosos possuirão pacificamente ao tempo do falecimento del-Rey Dom João o Primeiro de gloriosa memoria, que foi aos treze dias do mes de Agosto, do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil, & quatro-centos, & trinta, & tres, & dahi em diante assi pacifica-mente possuirão, até os vinte dias do mes de Setembro do anno de mil, & quatro-centos quarenta, & sette [em o qual tempo foi feita sobre isto huma Ordenação por El-Rey Dom Affonso o Quinto] não he nosla tenção que se possão demandar, por te dizer, que forão cōprados, contra as defesas das dittas leys. Por tanto, queremos que livremente os possão ter, & possuir, pa-

gando a nós, & a nossos Officiaes, aquelles tributos, & foros, que delles sempre pagaráo. E se atè os ditos tempos os possuirão sem delles pagarem foro, ou tributo algú, assi os hajão, & possuão, exempta-mente para sempre.

4 Outro-si, os bés que hora tem, & justa-mente possuem, poderão trocar, & escambar, por outros bés de raiz de tanta valia, ou pouco mais, como forem os bés que por a ditta troca, ou escambo derem, de modo, que a melhorâa dos que receberem, não seja tanta, que pareça mais doação, que troca, ou escambo.

5 E por quanto por os ditos Reys nossos predecessores foi assi mesmo mandado, & defeso, que ne-nenhū Clerigos de Ordēs Sacras, ou Beneficiados, podessem comprar, né receber em pagamento bés alguns de raiz, sem haverem para isso espe-cial licença: & porque em haverem a ditta licença receberão trabalho, & despesa, & nossa tenção, & vontade he, no que podermos sempre favo-recer a liberdade da Igreja, & fazer mercè aos Clerigos, & Beneficia-dos. Concedemos a todos os Cleri-gos, & Beneficiados de nossos Rey-nos, & Senhorios, que sem embargo das dittas defesas, elles possão livre-mente cōprar quaequer bés de raiz, & heranças, sem nos pedirem para is-so licença, ou por outro qualquer ti-tulo aquirir, & os bés que assi com-prarem, ou por outro qualquer titu-lo aquirirem, elles os possão em suas vidas possuir, & gozar, com tan-to que querendo-os alhear em suas vidas, ou por suas mortes os alheem,

& deixem

& deixem a pessoas leigas, & da nos-
sa jurisdição. E deixando-os a algúia
Igreja, ou Mosteiro, ou a qualquer
pessoa Religiosa, ou Ecclesiastica,
ou dando-lhos, ou tráspassando-lhos
por qualquer outro titulo, manda-
mos, que por esse mesmo feyto se
percão todos os dittos bés para a
Coroa de nossos Reynos, para delles
podermos despor, como de nossa
coufa propria. O que se não enten-
derá nos bés que por direito perten-
cerem à Igreja, ou Mosteiro, porque
estes taes, poderão vir à Igreja, ou
Mosteiro, dos quaes se tirará dentro
de hum anno, & dia, como acima fica
ditto.

6 E os bés, que assí comprarem
não sejão de nossos reguengos, ou
terrás jugadeiras, nem bés que a nós
sejão obrigados fazer algú foro, ou
tributo. E comprando estes taes bés
cô noffa licença, paguem a nós, ou
ao Conselho onde os comprarem, os
encargos que por elles pagavão, a-
quellos que os assí vendérão. *Tomai. p. 2. n. 44.*

7 E se os dittos Clerigos, ou Beneficiados em vida, ou por morte não disposerem os dittos bés, a quem devão vir, virão a seu parente mais chegado. E sendo o seu parente mais chegado, que assí lhe succeder Clerigo de Ordés Sacras, ou Beneficiado, ou pessoa Religiosa, poderá ter os dittos bés até hú anno comprido contando do dia da morte dos dittos Clerigos, & mais não. No qual tempo mandamos, que venda esses bés que assí ouve, & não os vendendo no ditto tempo, então sejão dos outros parentes leigos mais chegados do Clerigo que os comprou. E não

os demandando elles até seis meles, *Clericorum spolia in Eo Regno an pertincent*
contados do dia que o anno for aca-*ad Sedem Apostolicam? V. Gabr. Q. de 95, et quae*
bado, sejão applicados à Coroa de
nosso Reynos. E isto mesmo se en-*E isto mesmo. In antiquis u. 28. 5. penult. V.*
tenderà nos bés acquiridos por rasaõ*Peg. tom. 2. ad ord. lib. i. no. 3. 5. i. cap. 16. n. 128. pag.*
^{52.}
da Igreja, naquelles casos em que
seus parentes mais chegados lhes
succedem ab intestato, conforme ao
costume geral que ha.

8 É porque quando fazemos
mercè a algúia pessoa de semelhantes
bés comprados pelas Igrejas, ou Or-
dés, ou quando os Clerigos os bés q
tinhão comprados os transpassaó a
outros Clerigos, ou Beneficiados se
antes de serem citados os Reytores,
Prelados, Ordés, Conventos, ou Cle-
rigos que taes transpaçôes em sy re-
cebèrão, & elles transpassarem todo
o senhorio, & posse dos dittos bés
por qualquer titulo, em pessoas lei-
gas, & da noffa jurisdicção, os quaes se
ache seré verdadeiros, & direitos fe-
nhorios, & possuidores delles, sem
outra simmulação, ou engano, ao
tempo que os compradores forem
citados, mandamos, que se não faça
mais obra, nem execução por tal
carta de mercè contra os dittos có-
pradores, & possuidores: porque
sempre foi assi estylo, por jà cessar a
rafaó da ditta defesa. O qual estylo
mandamos que se guarde.

TITULO XIX.

Que ninguem tome posse dos Beneficios quando vagarem, sem licença do Ordinario. In antiquis 9.

Ad S. 7. Nusq; nad tem lugar o pindim nas Eavendo q^m. compre por justo preço.
Leg. Rom. 14. ad Eun. 6. n. 5, & Iiga. judicatu' uit.

POR evitar os males, que se pòdem fazer no tomar das posses das Igrejas, Mosteiros, & Beneficios, quando vagão sem authoridade da Justiça, a que pertence, mandamos que nenhuma pessoa de qualquer condição que seja tome posse de Igreja, Mosteiro, ou outro qualquer Beneficio Ecclesiastico, nem se metta nelle, nem tome suas coufas, sem authoridade do Ordinario, em cujo Bispado for o tal Beneficio. E o que fizer o contrario, seja degradado dous annos para Africa, & sendo pião, seja açoutado, & cada hum delles pagará dous mil reis para as Justiças que o accusarem, & satisfará à parte damnificada toda a perda, & damno que por isso receber em dobro. E o que for principal no tomar da posse, ferá degradado quatro annos para Africa, & pagará cincuenta cruzados, para as Justiças que o accusarem. E os que tiverem Provisão dos Ordinarios, para tomar a tal posse, não farão assuada para a tomar, achando outros que estão em posse, sob as ditas penas. Mas requererão ao Corregedor da Comarca, que lha dê, ao qual mandamos, que levando a Provisão sobre-ditta, lhes faça dar a posse, segundo na Provisão for conteúdo. E se o que assi se metteo na posse sem ter algú titulo, tomar algumas coufas do ditto Mosteiro, ou Igreja, haverá as penas, que por nossas Ordenações merecer, como o que forçosa, ou furtivelmente toma o alheo, segundo a quantidade, & qualidade do

que tomar, além das penas desta Ordenação.

TITULO XX.

Das escritturas, que os Escrivães dos Vigairos, Mosteiros, & Notarios Apostolicos pòdem fazer, & do salario que hão de levar.

Facta j. Notariis ecclesiasticis an. 3.º de vulcani iudicio seculari. Blad. 45. pag. 116. Valde. Conf. i.o.

MAndamos, que os Escrivães dante os Vigairos, & dos Arcebíspos, Bispos, Abades, Piores, Cabidos, Conventos, & Notarios Apostolicos, não fação escritturas de Prazos, nem outras de quaequer contratos que sejão, quando algum dos contrahentes for leigo, posto que sejão sobre bés da Igreja, & confirmados pelos Prelados. E sómente poderão fazer intimações de appellações dante os Juizes Ecclesiasticos, & notificações dellas, & escritturas de instituições, & confirmações de Beneficios, & de tomada de posse delles, & de outras coufas semelhantes mera-mente Ecclesiasticas, ou espirituaes. E fazendo algú o contrario, a escritura que fizer seja nenhuma, & não haja efeito algú em Juizo, nem fóra delle, nem poderá por ella o leigo demandar, nem ser demandado. E se o Escrivão que a fizer for leigo, pagará dez cruzados, & o contrahente leigo, q consentio fazer-se tal escritura por Escrivão Ecclesiastico, ou Notario Apostolico, pagará cinco cruzados. Das quae penas ferá a metade para a redenção dos cattivos, & a outra para nossa Chancellaria da Corte.

i E por-

*... se os escrivães do cõrto excederem a taxa, e forem culpados pelo fato?...
... pertence a qz? ou appellava os Juiz da Cancellaria, enam aos Diversos
de crime. Cab. I. p. 9. n. 17. Et de m. v. Leg. Eu. n. 11. inf. fin.
... que qz nos pôde levantar dos meirinhos do cõrto. Cab. I. p. 1. n. 202.*

Que os Fidalgos, & seus mordomos não poussem nas Igrejas. Tit. 21.22. & 23. 329

I E porque El-Rey Dom João o Primeiro fez Ley, que os Escrivães dante os Prelados, & seus Vigairos guardassem nas escritturas a taxa ordenada aos Escrivães da Corte, & não lhes fosse consentido, que despeitassem os povos, & que os Prelados, & seus Vigairos castigasssem os Escrivães que o contrario fizessem, se fossem pessoas Ecclesiasticas, & se-
do leigas, encorressem nas penas das Ordenações, & por quanto isto foi ordenado por bem communum destes Reynos, mandamos, que assi se guarde, & não lhes seja consentido levar mais, que o que hora levão por nossas Ordenações os Escrivães da Corte.

TITULO XXI.

Que os Fidalgos, & seus mordomos não poussem nas Igrejas, & Mosteiros, nem lhes tomem suas coisas contra vontade dos Abbades, & seus Religiosos.

N Enhum Fidalgo, nem outra pessoa de qualquer estado, & condição que seja, nem seus mordomos poussem nas Igrejas, nem em suas casas, nem fação celeiros, ou adegas nos Mosteiros, ou em Igrejas, nem nos Adros dellas, nem lhes tomem pão, vinho, galinhas, carneiros, nem outros mantimentos contra vontade dos Abbades, ou seus Clerigos, ou mordomos. E qualquer que o contrario fizer, pague para a Igreja, ou Mosteiro, todo o damno q lhe fizer em tres-dobro, & mais cincoenta cruzados para a nossa Cama-
ra, & além disso, haverá as mais penas que por nossas Ordenações merecer.

E queremos, que se algúis tem direito de haverem algúas tomadias, ou comedorias, lhes fique a elles, & às dittas Igrejas, & Mosteiros reservando o tal direito.

TITULO XXII.

Que as Igrejas não sejam tributarias, por estarem em terra reguenga.

P Osto que as Igrejas estejão em terra reguenga, não serão por isto tributarias a nós, salvo quando por Foral, ou outro justo titulo se mostrar, que o devão ser. O qual Foral, & justo titulo, se não entenderà nos assentos das Igrejas de nosso Padroado, & nos passaes conjuntos a ellas, não sendo mais terra, que aquella q hum Lavrador commummente em hum anno, no tempo da laboura, pôde lavrar com húa junta de boys para sua laboura: porque dos taes assentos, & passaes nos não pagarão tributos, por entendermos ser assi serviço de Deos, & nosso.

TITULO XXIII.

Que os Prelados, ou Fidalgos não fação defesas em suas terras, em perjuizo das Igrejas.

N Enhúa pessoa de qualquer cōdição que seja ponha defesa em suas terras, que seja em prejuizo das rendas, & bés das Igrejas, ou Mosteiros que nas dittas terras ouver. Nem faça por modo algú cō os Reytores E e dellas

dellas, nem com os que quiserem arrendar, por onde as não arrendem se não ás pessoas que elle quiser, antes lhas deixe colher, & arrendar à sua vontade, & a quem lhes por ellas mais der. E quem o contrario fizer ferá suspensão da jurisdição que na tal terra tiver. E o Rendeiro que pelo ditto modo tomar a tal renda, pagará o que por ella dava em dobro, para a ditta Igreja, & o contrato ferá nullo.

I E bem assi, os Prelados não agravem as Igrejas, & Mosteiros, & homens delas, nem lhes demandem mais do que có direito devem haver. E se doutra maneira o quiserem fazer nós o não consentiremos, até o caso ser determinado por Justiça.

TITULO XXIV.

*Que se não possão comprar nem receber em penhor prata, & ornamentos das Igrejas, ou Mosteiros, sem licença del-Rey. Extr. i. L. Sancimug
21. cod. de Sacref. ead. ut Aug. Barb. v. aut. Gaud. ead. n.*

POR os males que se seguem de se venderem, ou empenharem a prata, ouro, joyas, & ornamentos das Igrejas, & Mosteiros, mandamos, que nenhúia pessoa compre, nem receba em penhor por dívida algúia, nem por outra qualquer maneira, ouro, prata, joyas, ou ornamentos do serviço das Igrejas, ou Mosteiros. E quando os Prelados, Abbades, Guardiães, Piores, Reytores, & Clerigos dos dittos Mosteiros, & Igrejas tiverem taes necessidades a que devão prover por bem das dittas casas, & lhes for necessário venderem, ou empenharem cada

húa das dittas coufas, não tendo outro modo porque melhor se possaó prover, no lo farão saber, relatando suas necessidades, & sendo taes que por direito se devão vender, ou empenhar as dittas coufas, lhes daremos para isso licença. E qualquer que tem ella as comprar, ou receber em penhor, perca a valia delas anaveada: a metade para quem o accusar, & a outra para os cattivos. E as dittas coufas se tornarão às Igrejas, & Mosteiros, sem por isso lhe ser pago preço algum, posto que dado o tenha.

TITULO XXV.

*Como se entenderão os Privilegios dados as Igrejas, & Mosteiros para seus Lavradores, & Caseiros. De loc. vi. legem de q. leg. rom. 4. lib. 2. n. 2. m
principio. n. 22. pag. 319.*

PO R quanto em os Privilegios, que os Reys que ante nós forão, outorgarão a algumas Igrejas, & Mosteiros, se contem, que seus Lavradores que suas herdades lavrarem, & aproveitarem, & seus Caseiros que morarem em suas quintas, & seus mancebos, & servidores sejão escusos de todos os encargos, por não haver duvida no entendimento das dittas palavras, declaramos, que onde diz, *Que seus Lavradores que suas herdades lavrarem, & aproveitarem, se entenda,* que a principal parte da vida do tal Lavrador, seja governada, & márita pelas herdades, & bés que lavra da Igreja, ou Mosteiro ainda que não seja encabeçado em alguma herdade, ou casal. E posto que também lavre, & aproveite outro casal q. não seja

feja da Igreja de que tire algum proveito, ainda que menor do que tinha do casal da Igreja.

1 Item, onde diz *seus caseiros*, se entenda dos que continuada-mente viverem em suas quintas, & a principal parte de suas vidas for governada pela laboura, ou mantimento das dittas Igrejas, ou Mosteiros, em cujas quintas viverem, & que não vivão os dittos caseiros por outros mestres, nem por grangearia de seus proprios bés.

2 E onde diz *seus mancebos, & servidores*, se entenda, que sirvão continuada-mente a mayor parte do anno as dittas Igrejas, ou Mosteiros, & sejão por elles principal-mente mantidos, & vestidos de capas, & sayos.

3 E quanto às herdades, quintas, & casaes, que as dittas Igrejas, & Mosteiros acquerirão, & ouverão, contra fôrma de nossas Ordenações, pelas quaes he ordenado, que não se vêndendo dentro de hú anno, se percão para nós, não ferão escusos os lavradores, ou caseiros seus, que os dittos casaes lavrarem, nem os que em taes quintas estiverem.

TITULO XXVI.

Dos direitos Reaes.

Ad cuncta omnia Portug. de donat. Reg. 16. 3. cap. 42. pag. 342.

Direito Real he poder criar Capitães na terra, & no mar.

1 Item, poder fazer Officiaes de Justiça, assi como saõ Correge-dores, Ouvidores, Juizes, Meirinhos, Alcades, Taballiaes, Escrivães, & quaequer outros Officiaes deputados para administrar Justiça.

Descriptio iurium Regalium Portug. de donat. Reg. tom. 2. p. 3. cap. 45. Quae sunt Regaliae V. eundem Portug. tom. 1. p. 2. cap. 1. c. 2. Jure Regis in Regno cap. 2. 3. et 4. Nota quod iuris iudicij iurium Regalium est improbabili. Cap. i. p. 22. 22. p. ar. 61.

2 Item, dar lugar a se fazerem armas de fogo, ou de sanha, entre os requestdos, & ter campo entre elles.

3 Item, authoridade para fazer *De autoritate eundem monitam Cap. 2. p. 9. 45.*

moëda.

4 Direito Real he, lançar El-Rey

pedido, ao tempo de seu casamento,

ou de suas Filhas.

5 E bem assi, servilo o povo em té-
Ad 16. 5. et 6. Cap. 2. p. 9. 49. Aug. Barb.
po de guerra pessoal-mente, & levar
ad Leg. non solent 3. n. 2. Cad. rectig. nova impa-
mantimentos ao Arrayal, assi em car-
ros, como em bestas, barcas navios, ou
por qualquer outra maneira, que ne-
cessario for.

6 Item, lançar pedidos, & pôr im-
pisoés no tépo da guerra, ou de qual-
quer outra semelhante necessidade.

7 Direito Real he, poder o Princi-
Portug. circa viii mäm Lij. 8. tom. 2. p. 3. cap. 2. p. 10.
pe tomar os carros, bestas, & navios
de seus subditos, & naturaes, cada
vez que comprir a seu serviço. E assi
fazerem-lhe pontes para passar, & le-
t. pontes. De via Arundan. E. de exequend. mandat.
var suas couças de húa parte para ou-
tra, a todo o tempo que lhe for nece-
sario.

8 E as estradas, & ruas publicas,
Via intra Civitatem posita cuius stat. Rota consi.
antigua-mête usadas, & os rios nave-
gaves, & os de que se fazem os nave-
gaveis, se saõ caudais, que corrão em
todo o tempo. E posto que o uso das
estradas, & ruas publicas, & dos rios,
seja igual-mente commum a toda a
gente, & ainda a todos os animaes,
sempre a propriedade dellas fica no
Patrimonio Real.

9 Item, os portos de mar onde os
Navios costumão ancorar, & as ren-
das, & direitos, que de tempo antigo
se costumàrão pagar, das mercado-
rias que a elles saõ trazidas.

10 Item, as Ilhas adjacentes mais
chegadas ao Reyno.

E e 2

II Outro

Lendere, & dicere Japonem an sit ius Regale, & Camera & adilevaciam printi impetrare a Japoni? V. e. Gem.
d. 31. Cap. 2 p. 27. §. Leg. tom. 9. ad Ordin. 16. 2. H. 26. §. 33. n. 61. c. 2 H. 28. ad Taurit. n. 85. Idem Leg.
Ecc. 11. 26. ad Taurit. gl. 1. n. 5. & tom. 3. ad Ord. 16. 1. H. 9. §. 12. n. 960, & ad Ord. 16. 1. H. 9. §. 51. gl. 47.

Ad 5. 23. De tacto fidicimis, & data fide ab Egredio de eo testando incapaci. V. P. Etat. p. 11.
& Portug. de donat. 3. p. 36, et Gem. ad Leg. 12. taur. n. 21. e. 2. legg.

332

Segundo Livro das Ordenações. Tit. 26

11 Outro-si, os Paços do Conselho deputados em qualquer Cidade, ou Villa para se fazer justiça.

12 Item, os direitos que se pagão pelos passageiros, atravessando os Rios caudaes de húa parte para outra.

13 As portagés, & outros quaesquer direitos que se pagão, segundo direito, ou costume da terra, das mercadorias que se trazem para a terra, ou leyão fóra della.

14 As rendas das pescarias, que os Reys por uso de longo tempo costumáron haver, & levar assi das que se fazem no Mar, como nos Rios.

15 As rendas que antigua-mente costumavão levar das Marinhas, em que se faz o Sal no Mar, ou em qualquer outra parte.

16 Ité, os veeiros, & minas de ouro, ou prata, ou qualquer outro metal.

17 E todos os bés vagos, a que não he achado senhor certo.

18 Item, os bés de raiz, & moveis, em que os mal-feitores saõ condenados, pelos male-ficios que comettérão, que não forem julgados para algúia parte, ou uso, ainda que as penas sejão postas simples-mente, sem serem applicadas expressa-mente ao Fisco.

19 Item, todas as coufas de que algúis, segundo direito, saõ privados, por não serem dignos de as poderem haver por nossas Ordenações, ou direito commun, salvo naquelles casos, em que especial-mente as Leys permittem, que as possaõ haver, sem embargo de seu desmerecimento, ou sejão relevados por graça geral, ou especial nossa.

20 Item, todas as coufas que caírem

em commisso por descaminhadas. E por conseguinte as penas em q por isso se encorre, ficão direito Real por esse mesmo feito, sem outra lenteça.

21 Item, os bés daquelles que cometterem crime de herezia, ou de lesa Magestade.

22 Item, os bés dos que casaõ, ou hão ajunta-mento carnal co suas parentas, ou affins, ascendentes em qualquer grao que seja, ou co suas parentas affins, ou cunhadas transversaes, até o segundo grao inclusivè, contando segundo direito Canonico. E isto não havendo descendentes lidimos de legitimo Matrimonio. E o mesmo haverà lugar nas femeas.

23 Item, toda a coufa que he deixada em testamento, codicillo, ou ultima vontade, a algú herdeiro, testamentario legatario, ou fide-cômisfario, & elle he rogado tacita-mente pelo testador de a entregar depois de sua morte a alguma pessoa incapaz, porque em tal caso, aquillo que assi he deixado tacita-mête, por defraudar a Ley, he applicado ao Fisco, & he feito direito Real.

24 E bem assi, os bés do Procurador del-Rey, que prevaricou seu feito, & por cuja causa perdeo El-Rey seu direito.

25 E o preço de toda a coufa litigiosa, que he vendida, ou emalheada, segundo diremos no quarto livro, no titulo das vendas que se fazem das coufas litigiosas.

26 Item, todos os bés de raiz que algú Official temporal del-Rey compra em o tempo que assi he Official, se o Officio he co algúia administração: porque em tal caso logo saõ confiscados

fiscados, & feitos direito Real, nos casos, & Officiaes que diremos no livro quarto, no titulo, q̄ os Correge-dores das Comarcas, & outros Officiaes tēporaes não cōprē bēs de raiz.

27 Item, se algum comprasse algūas casas para as desfazer, cō tenção de vender pedra, & madeira, & as outras coufas que dellas fārem, ou a negocear em qualquer outra maneira, em tal caso, o vendedor perde o preço porque o vēdeo, & o comprador outro tanto: & todo he appliado ao Fisco, & feito direito Real, salvo se as dittas casas forem vendidas para bem, & uso da Republica, porque então he a venda licita.

28 Os bēs dos condemnados no caso onde perdé a vida, ou estado, ou liberdade das pessoas, & por sua morte, ou condemnação não ficou algū seu ascendente, ou descendente até o terceiro grao.

29 Outro-si, em todo o caso de cōdemnaçāo, onde o condemnado não perde a vida, estado, ou liberdade, & por direito cōmum deve perder expressamente os bēs, se ao tempo da condemnação não tinha algū descendente lidimo em qualquer grao.

30 Em todo o caso, onde por Ley do Reyno algū deva perder os bēs, não por via de condēnação, mas por a Ley expressa-mente dizer, que os perca, porque tanto que for condēnado, serāo seus bēs confiscados, legundo forma da ditta Ley, por assi a traspassar, & nos mandados, posto, q̄ tenha ascendentes, ou descendentes: salvo se a ditta Ley outra coufa a cerca dos dittos bēs disposer.

31 E bem assi os bēs dos que por

causa de teus crimes te ausentārāo, & em sua ausencia forē annotados: E por não virem dentro do anno, & dia a se livrar, forāo julgados para nós, segundo se conté no livro quinto, no titulo, como se procedera a annotation dos bēs. *Portug. de don. Ley. tom. 2. fol. 40. pag. 221.*

32 E se algū fosse preso, ou accusado por tal crime, que se provado fosse, & por elle condemnado perderia para nós seus bēs, & elle se mataisse cō medo da pena que poderia haver pelo ditto crime, porque he preso, & accusado, perderá seus bēs para nós, posto que o crimeinda não fosse provado, assi, & na maneira que os perderia, se pelo ditto crime fendo provado, fosse condemnado. Porém se se matar, por sanha, doudice, ou nojo, não perderá os bēs, ou outra coufa algūa para nós.

33 E gēral-mente, todo encargo assi real, como pessoal, ou misto q̄ leja imposto por ley, ou por costume longa-mente approvado.

TITULO XXVII.

Dos Foraes, & determinação que sobre elles se tomou. V. Valasc. cons. 58.

Antes que El-Rey Dom Manoel de gloria-memoria meu Avô, mandasse fazer os Foraes destes Reynos, se movērāo algūas duvidas, que para se elles fazerem era necessario serem determinadas, as quaes mandou ver por muitos Desembargadores de suas Relações, & vistas, & examinadas, lhe dérāo seu parecer na maneira seguinte.

E e 3

i Que

*An. 1. An in iurib. realib. p. 2. da G. scriptio
o. Regem. Regiam. coronati de jure. Regi.
Opimia. Cab. 2. p. 9. 6. 5. Portug. de dn. p. 3. Cap.
4. 5. p. 10.*

1 Que nos Lugares em que se levàrão, & levavão direitos, & tributos, onde não havia Foral, nem outra autentica escritura para se levaré sómente a posse immemorial em q estavão, nestes taes devia ser havida por titulo a ditta posse immemorial em que sempre estiverão, cõ tal declaração, que estes direitos, que se assi havião de haver por tal costume, & posse immemorial, fossem de aquelles, que os Reys destes Reynos costumàrão geralmente dar, & arrecadar para sy, aos quaes se daría novamente Foral, conforme aos Lugares seus semelhâtes, & Comarcãos. E isto sómente feria, onde não ouvesse Foral, mas onde o ouvesse, & ahi se levàrão, & levavão algúis direitos, ou couſas além das conteúdas nelle, posto que no tal tempo mais couſas levassiem das conteúdas nos dittos Foraes [se fossem porém das semelhantes, ou da qualidade das outras que o Foral mandava pagar] se devia levar dellas, como das especificadas nelle. Assi como se dissesse o Foral, que pagasssem de Trigo, & não dissesse de Cevada, nem de Milho, ou dissesse, q pagasssem de Castanhas, & não dissesse de Nozes, nem Avelãas: de tudo isto seu semelhante se devia pagar. E isto porém se entenderia, nos que já estivessem em posse immemorial de as levar, porque os que até então não levàrão mais que as couſas logo declaradas nos dittos Foraes, não poderião levar dahi em diante mas outras algúas. Nem assi mesmo levarião outras couſas, posto que nos Foraes estivessem, se por o ditto tempo immemorial estavão em posse de se não pagarem.

2 E para se saber quaes erão os direitos Reaes, que devião arrecadar, & haver, os Lugares a que forão dados pelos Reys passados por certa penaõ, & preço que por elles pagavão, declararão, que devião haver, & arrecadar para sy todas as rendas, & tributos, que o Rey, & a Coroa destes Reynos ao tempo do contrato no tal Lugar havia, ou devia haver, fendo daquelles que por geraes doações os Reys costumavão dar, não se tolhendo porém dar-se, ou declarar-se em algum Lugar alguma mais especialidade, se as palavras de seu Foral, & contrato entre a Coroa destes Reynos, & o ditto Lugar especialmente o declarassem.

3 E se os que tinhão Foraes, *Plab. 2. p. 1.* levavão algum direito, ou couſas que nelles não erão conteúdas, nem semelhantes aos direitos que por elles lhes erão outorgados, nem das que os Reys costumavão dar em seus Foraes a semelhantes Lugares, declararão, que as não devião levar. Assi como se o Foral dissesse, que pagasse em huma Villa, ou Lugar certa quântia de Portagem, os que ahi comprassem, & vendessem, & os senhorios desses Lugares levavão direito dos que por ahi passavão, ou por seu Terreno, sem comprarem, nem venderé, lhes parecia que não se podia dizer que prescreverão, pois sempre contra os taes estava a mà fè provada pelo Foral que ahi havia, no qual nunca semelhante couſa se declarou, que pagasse. E assi das semelhantes couſas se não devia pagar, sem embargo de posse alguma que contra isto podesse allegar.

4 A qual

Ad 6.5. b. Ou por posse immemorial - V. Ord. Reg. N. 11. 45. §. 56.
Iqua Eas videtur Strarii, illas V. - Concilia Eas antinomias.
Eo modo: Ita Ordinas Legit in Foralib. Regis, q. Jun. ma-
gij priviliati qm alij; altera vñ Legit in Foralib. dominij.
V. Cab. 2 p. Dec. 109. n. 4, et 5 pag. mille 155.

Que as Alfandegas, Sifas, Terças, Minas não se Eſc. Tit. 28. 29.

335

4 Aqual determinação o ditto Senhor Rey meu Avò approvou, & conforme a ella mādou fazer os Foraes destes Reynos. E nós mandamos que se cumpra, & guarde.

5 E por quanto, conforme à ditta determinação não se pōdem levar direitos Reaes em nossos Reynos, se não por Foraes autenticos, ou por posse immemorial conforme a outros Foraes, como ditto he, havemos por bem, que por huma destas duas maneiras sómente se possa vir com embargos aos Foraes que saó feitos, ou ao diante se fizerem, & por outro nenhū caſo se possaó embargo.

TITULO XXVIII.

Que as Alfandegas, Sifas, Terças, Minas não se entenda serem dadas em algumas doações. D. Portug. tom. 2. p. 3. cap. 1. n. 35.

POR quanto em muitas doações feitas por nós, & por os Reys nossos antecessores, saó postas clausulas muito geraes, & exuberantes, de claramos que por taes doações, & clausulas nellas conteudas, nunca se entende serem dadas as dizimas novas dos pescados, nem os veeiros, & Minas de qualquer sorte que sejão, salvo se expressa-mente forem nomeados, & dados na ditta doação. E para prescripção das dittas cousas não se poderá allegar posse algúia posto que seja immemorial.

1 E outro-si não valerà a doação das Sifas, & Alfandegas, posto q̄ expressa-mente se dém, porque não he de crer, que o Rey que tal carta assi-

nou a assinara se avira, por fer coula tão prejudicial à Coroa do Reyno.

2 E bem assi não valerà a doação das Terças, posto que expressa-mente sejão dadas, por quanto não saó do Rey, posto que por seus Officiaes as mande arrecadar, mas saó dos povos que as dèrão, & ordenarão, para as obras das Fortalezas, & Muros.

3 O que todo o acima ditto haverà lugar, & se entenderà nas doações feitas pelos Reys nossos antecessores, ou por nós, ou pelos que ao diante forem.

TITULO XXIX.

Dos Relegos.

EM algúas Cidades, Villas, & Lugares de nossos Reynos fo- rão ordenados certos meses em cada hú anno, em que se não podeſſe vender atavernados outros vi- nhos, se não os que os Reys nossos antecessores nelles havião de seus re- guengos, & jugadas. Pelo que man- damos que nenhuma pessoa venda vinho atavernado, em quanto durar o tempo em que se os vinhos do Relego hão de vender, sob as penas po- stas nos Foraes. Porém queremos q̄ não sejão por iſſo presos, & se o fo- rem, mandamos às nossas Justiças q̄ os fação logo soltar, & lhes fação em- mendar por aquelle que os injusta- mente prendeo toda a perda, & dan- no que por causa da prisão receberé: & somente pagarão as penas nos taes Foraes conteudas.

1 Outro-si, os nossos Officiaes, ou Relegueiros, ou pessoas a que das ré- das dos Relegos he feita mercé, não

b Tercas. An testia q̄c deducenda sit de- ductij expensis. Cab. 2. p. 9. 39.

E e 4 vendão